



# Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2017

Município de Jurema

Processo TCE-PE nº 18100722-8

Cons. CARLOS NEVES



# Relatório de Auditoria

Processo TCE-PE nº 18100722-8

Prestação de Contas de Prefeito 2017

Cons. CARLOS NEVES

## SEGMENTO

Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM)

## SERVIDORA DESIGNADA

VERÔNICA TAVARES DE SANTANA

## MUNICÍPIO

Jurema

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: [https://etc.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam?Codigo\\_documento:2fed49d8-5e9a-4c90-9efc-be9ef4d5111c](https://etc.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam?Codigo_documento:2fed49d8-5e9a-4c90-9efc-be9ef4d5111c)



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>6</b>
2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	7
2.2 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	10
2.3 CRÉDITOS ADICIONAIS	11
2.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	13
2.4.1 RECEITA ARRECADADA	15
2.4.2 DESPESA REALIZADA	19
<b>3 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL</b>	<b>23</b>
3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	24
3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO	26
3.2.1 DÍVIDA ATIVA	27
3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO	31
3.3.1 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	33
3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	35
3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	38
<b>4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES</b>	<b>41</b>
<b>5 GESTÃO FISCAL</b>	<b>44</b>
5.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL	45
5.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	47
5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	48
5.4 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO	49
<b>6 GESTÃO DA EDUCAÇÃO</b>	<b>52</b>
6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	57
6.2 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	58
6.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB	60
<b>7 GESTÃO DA SAÚDE</b>	<b>62</b>
7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	65
<b>8 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA</b>	<b>66</b>
8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO	69
8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL	72
8.3 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	75
8.4 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO	79
<b>9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA</b>	<b>80</b>
9.1 TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO	81
<b>10 RESUMO CONCLUSIVO</b>	<b>82</b>

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
 Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beaef4d5111c



# 1 INTRODUÇÃO

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Jurema, enviada a este Tribunal pelo Sr. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, relativa ao exercício de 2017, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstem o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada, recebida por esta Corte em 01/04/2018, dentro do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004, foi autuada sob o nº 18100722-8 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.



Registre-se que o Sr. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS atuou como ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Jurema, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2017, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE<sup>1</sup>.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beae14d5111c

<sup>1</sup> <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



# 2

## GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

### Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) em relação aos dispositivos legais, em especial sobre a autorização para abertura de créditos adicionais e sobre as operações de crédito.
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar o atendimento do previsto no artigo 13 da LRF, ou seja: se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e, quando for o caso, se houve especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura de créditos.
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou deficit).
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal.
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados.
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis.
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.



## 2.1 Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

A estimativa da receita e a fixação da despesa do exercício de 2017 foram estabelecidas na Lei Municipal nº 041/2016 (**Documento 53**), conforme apresentado na Tabela 2.1.

**Tabela 2.1.a - Receitas e Despesas na Lei Orçamentária Anual 2017**

Lei Orçamentária Anual	Valor (R\$)	% de Participação
Receita Prevista	50.000.000,00(1)	-
Despesa Fixada (A + B + C + D)	50.000.000,00	-
Orçamento Fiscal (A)	37.420.000,00(1)	74,84
Orçamento da Seguridade Social		
Saúde (B)	8.150.000,00(1)	16,30
Assistência Social (C)	1.600.000,00(1)	3,20
Previdência Social (D)	2.830.000,00(1)	5,66

Fonte: (1)Lei Orçamentária Anual

Convém registrar que a receita prevista na Lei Orçamentária para 2017 está superestimada e não corresponde à real capacidade de arrecadação do município. A Tabela 2.1b apresenta dados referentes à previsão da receita na LOA de Jurema e o comportamento da arrecadação da receita em 2017 e nos três exercícios anteriores.

**Tabela 2.1b - Previsão da Receita na LOA e Comportamento da Arrecadação**

Exercício	Receita Prevista (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	Receita Arrecadada / Receita Prevista na LOA (%)	$\Delta^2$ % da Receita Arrecadada no exercício / arrecadação do exercício anterior	$\Delta$ % da Receita Prevista / Receita Arrecadada no exercício anterior
2017	50.000.000,00(1)	37.534.884,77(1)	75%	-21,81%	4,14%
2016	44.000.000,00(2)	48.009.831,46(2)	109%	54,59%	41,68%
2015	46.000.000,00(2)	31.055.261,81(2)	68%	6,30%	57,46%
2014	40.000.000,00(2)	29.213.418,06(2)	73%	15,32%(3)	57,90%(3)

Fontes: (1)Balço Orçamentário (documento 4).  
 (2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior  
 (3)Receita arrecadada em 2013 = R\$ 25.331.815,06

A tabela acima demonstra, ainda, que essa superestimação da receita prevista também ocorreu em exercícios anteriores, senão vejamos:

- Em 2014, o Município de Jurema arrecadou 73% da receita prevista na LOA para aquele exercício. Ainda assim, a receita prevista para 2015 foi 57,46% maior do que a receita arrecadada em 2014.

<sup>2</sup> Este símbolo significa: variação.



- Em 2015, o município arrecadou 68% da receita prevista na LOA para aquele exercício. A receita arrecadada naquele exercício foi somente 6,30% maior do que a receita arrecadada no exercício anterior. Ainda assim, a receita prevista para 2016 foi 41,68% maior do que a receita arrecadada em 2015.

- Em 2016, Jurema arrecadou 109% da receita prevista na LOA para aquele exercício. A receita arrecadada naquele exercício foi 54,59% maior do que a receita arrecadada no exercício anterior. Esses números decorrem do recebimento de uma receita de natureza extraordinária ao final de 2016, proveniente de precatório judicial do FUNDEB, no total de R\$ 11.188.935,09 o que elevou em 30% a receita que o município arrecadaria naquele exercício. Por este motivo a receita prevista para 2017 foi 4,14% maior do que a receita arrecadada em 2016, divergindo da elevada média de variação da receita prevista em relação a arrecadada no exercício anterior que era de 52%, entre 2014 e 2016.

Diante do exposto, verifica-se que a receita prevista na LOA do exercício de 2017 estava superestimada e não correspondia à real capacidade de arrecadação do Município de Jurema quando considerado o histórico de arrecadações nos últimos anos. Uma das consequências dessa deficiência foi o baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação de 0,75 em 2017 (Item 2.4.1).

De acordo com o art. 12 da LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

É cediço que o art. 12 da LRF impõe que a metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas e consequentemente na fixação das despesas sejam baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária, impedindo que previsões subestimadas ou superestimadas acarretem incertezas e/ou frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas, as quais ficam sensivelmente prejudicadas, além de comprometer a gestão fiscal do município.

Sugere-se que seja determinado ao atual Prefeito que evite o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita.

Quanto aos créditos adicionais, o art. 4º da Lei Orçamentária dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos limites previstos no artigo 161 da LDO para 2017, até 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada na LOA, utilizando como fonte de recursos o disposto no art. 43, §1º e incisos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Observe que a LOA autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 20.000.000,00 (40% da despesa fixada na LOA).

Cabendo acrescentar ainda que, apesar deste percentual já se mostrar elevado, o art. 6º da LOA ainda estabelece exceções que não devem onerar o limite autorizado quando os créditos se destinarem às despesas relacionadas no próprio art. 4º.





No entanto, constata-se que os incisos do art. 4º não trata da discriminação de despesas, mas sim de autorizações de ações específicas, como será detalhado no Item 2.3 deste relatório.

Como a iniciativa da elaboração e encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual é privativa do Poder Executivo, a inserção de dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual supramencionado transforma a LOA numa peça ficcional, inclusive ao se levar em consideração a superestimação de receitas e despesas (vide comentários no Item 2.4), contrariando o disposto o artigo 1º, § 1º da LRF, bem como o art. 7º c/c o artigo 40 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

LC nº 101/2000:

Art. 1º *Omissis*

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Lei nº 4.320/64:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

(...)

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA de Jurema afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

As deficiências de elaboração da LOA acima relatadas contribuíram para a realização de despesas em volume maior do que arrecadação de receitas resultando em um deficit de execução orçamentária de R\$ 11.436.915,03, conforme narrado no Item 2.4.

Por fim, verificou-se que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 autorizou a realização de operações de crédito com receita prevista de R\$ 420.000,00 (Documento 53, p. 02), valor que é inferior ao das despesas de capital (R\$ 5.911.000,00),<sup>3</sup> não contrariando o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

<sup>3</sup> O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo os efeitos do art. 12, § 2º, da LRF (ADIN 2238-5), de modo que o enquadramento desta irregularidade se reporta ao preceito constitucional e não à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70729&caixaBusca=N>)



## 2.2 Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso

A programação financeira visa a compatibilizar realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o cronograma mensal de desembolso corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Jurema foram encaminhados na prestação de contas (Documento 26).

Por outro lado, não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Não especificar, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. A sanção prevista é a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII)<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. p. 669.



## 2.3 Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)<sup>5</sup>:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

Com relação aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária (Documento 53) dispôs que:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares nos limites previstos no artigo 161 da Lei Diretrizes Orçamentária (LDO) para 2017, abrir créditos adicionais suplementares até 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando como fonte de recursos o disposto no art. 43, §1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo mencionados por ocasião da abertura do decreto de crédito, e:

I – repassar para o Poder Legislativo municipal o percentual permitido no inciso I, do art. 29A, da Constituição Federal, para atendimentos dos incisos I e II, § 2º do mesmo artigo.

II – utilizar a reserva de contingência como recurso para abertura de créditos suplementares.

III – autorizado a proceder a transposição, remanejamento ou transferência de recurso de um elemento de despesa para outro, dentro de uma unidade orçamentária, conforme art. 167, alínea VI da Constituição Federal.

IV – a utilizar os recursos de convênios como fonte para abertura de créditos adicionais a ser aplicado no objeto do próprio convênio.

V – contratar operações de crédito, nos termos da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

...

<sup>5</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 98 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beaef4d5111c

Art. 6º – Não será onerado o limite autorizado para abertura de créditos adicionais, quando se destinarem o atendimento as despesas previstas nos incisos I a V do art. 4º desta Lei.

Conforme já mencionado no Item 2.1, constata-se que os incisos do art. 4º não tratam da discriminação de despesas, mas sim de autorizações de ações específicas. Portanto, considerou-se como limite para abertura de créditos adicionais o percentual de 40% do valor da despesa fixada, sem supostas exceções à oneração desse percentual.

Por conseguinte, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R\$ 20.000.000,00 (40% do total da despesa fixada na LOA).

Observou-se a abertura de R\$ 28.508.375,71 em créditos adicionais, todos correspondentes a créditos suplementares, conforme relacionado no Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos, Documento 43 desta prestação de contas.

Da análise das Leis e Decretos referentes aos créditos adicionais (Documento 44), verifica-se que todos os créditos suplementares foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercutiu como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial de R\$ 50.000.000,00.

Contudo, em relação ao orçamento inicial, houve uma alteração qualitativa da ordem de 57,02%<sup>6</sup>.

Do exposto, conclui-se que foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no valor total de R\$ 8.508.375,71.

Registre-se que a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 8.508.375,71 contraria o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64 e abre a possibilidade de o Prefeito vir a ser julgado pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo)<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Percentual oriundo da divisão entre o valor dos créditos adicionais abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial (Tabela 2.1).

<sup>7</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016. p. 639.



## 2.4 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de Jurema, no exercício de 2017, apresentou um resultado deficitário de R\$ 11.436.915,03, o qual ocorreu conforme exposto:

**Tabela 2.4.a - Execução Orçamentária**

Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita Orçamentária (A)	50.000.000,00(1)	37.534.884,77(2)	75,07
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	50.000.000,00(1)	48.971.799,80(3)	97,94
Deficit de Execução Orçamentária (A - B)		-11.436.915,03	

Observação: Os créditos adicionais abertos no exercício perfizeram R\$ 28.508.375,71 (4).

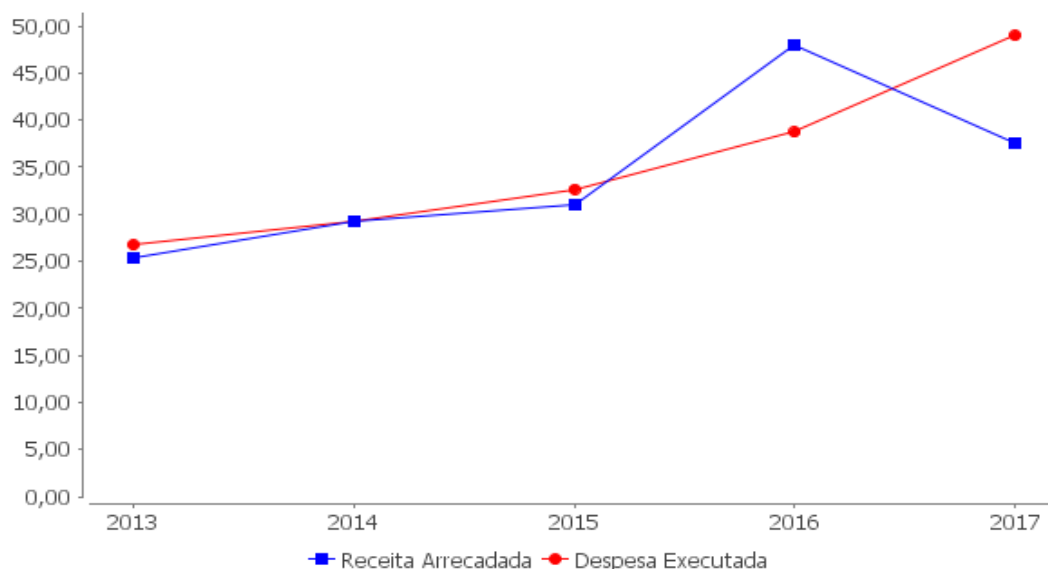
Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (documento 04)  
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).  
(3) Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).  
(4) Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (documento 43).

O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no § 1º de seu art. 1º:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

**Gráfico 2.4a** Receita Arrecadada e Despesa Realizada - Jurema (2013 a 2017) - Em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.4.1 e 2.4.2 deste relatório.



No gráfico anterior fica evidente a discrepância, registrada em 2016, na tendência de crescimento da receita do município desde 2013.

O pico de elevação demonstrado adveio do recebimento de receita, ao final de 2016, proveniente de precatórios judiciais do FUNDEB no total de R\$ 11.109.767,98 que representaram um acréscimo de 30% no total arrecadado pelo município ao longo daquele exercício, conforme já relatado no item 2.1 deste relatório.

Tal situação modificou o comportamento orçamentário que vinha resultando deficitário desde 2013 e que voltou a ocorrer em 2017.

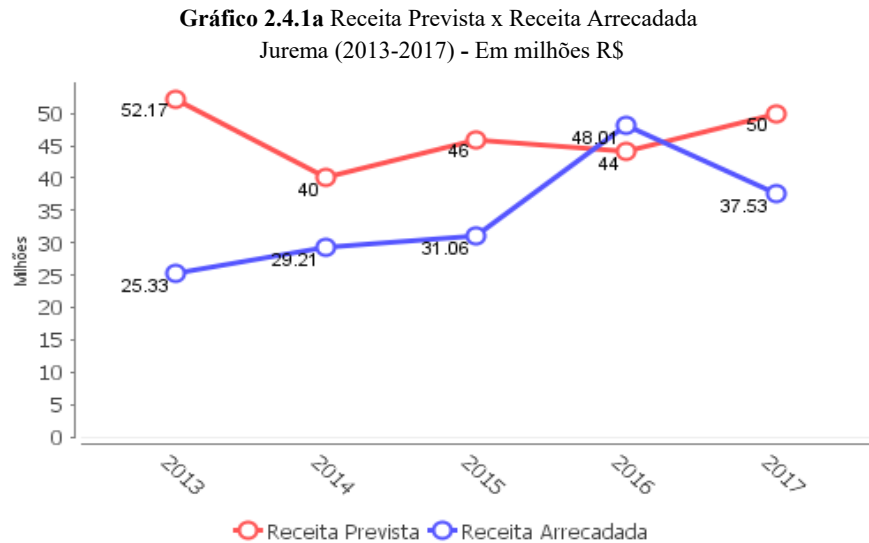
Em suma, o déficit de execução orçamentária guarda relação com os seguintes pontos:

- Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1);
- Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria, em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.4.1);
- Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do município (Item 2.4.1);
- Incapacidade de pagamento imediato, ou no curto prazo, de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);
- Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).



## 2.4.1 Receita Arrecadada

Em 2017, a receita arrecadada pelo Município de Jurema atingiu R\$ 37.534.884,77.



*Fontes:*  
Receita Prevista 2017: Item 2.4. deste relatório (Balanço Orçamentário).  
Receita Arrecadada 2017: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).  
Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Desempenho da Arrecadação foi de 0,75, indicando que o município arrecadou R\$ 0,75 para cada R\$ 1,00 previsto.

**Tabela 2.4.1.a** - Quociente de Desempenho da Arrecadação  
(Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista)

2017	2016	2015	2014	2013
0,75	1,09	0,68	0,73	0,49

*Fonte:* Ver fontes elencadas no gráfico 2.4.1a.

Em relação ao comportamento evidenciado no Gráfico 2.4.1a, note o distanciamento entre a previsão e a arrecadação da receita, sinalizando a necessidade de reavaliação da metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento.

A capacidade de arrecadação do município tem se demonstrado bem aquém da expectativa de receita. Isso compromete a capacidade de planejamento das políticas públicas, haja vista que o gestor passa a agir de acordo com uma expectativa de arrecadação fictícia que, com razoável probabilidade, não se efetivará.

Além disso, o superdimensionamento da receita gera uma pressão na vertente do gasto público, induzindo o gestor a gastar eventualmente mais do que a sua capacidade de arrecadação, vindo a resultar no deficit de execução orçamentária registrado nesses exercícios.



Sob o prisma das categorias econômicas, a arrecadação de R\$ 37.534.884,77 em 2017 possuiu a composição apresentada na Tabela 2.4.1b.

**Tabela 2.4.1b - Receitas Arrecadadas no exercício de 2017**

Receita	Arrecadação
1. RECEITA CORRENTE	39.138.156,49
Receita Tributária	1.184.628,20(1)
Receita de Contribuições	1.103.712,11(1)
Receita Patrimonial	792.777,54(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)
Receita de Serviços	57.803,13(1)
Transferências Correntes	32.277.173,45(1)
Outras Receitas Correntes	3.722.062,06(1)
2. RECEITAS DE CAPITAL	3.696,04
Operações de Crédito	0,00(1)
Alienação de Bens	0,00(1)
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	0,00(1)
Outras Receitas de Capital	3.696,04(1)
3. DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.267.016,70(1)
4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.660.048,94(1)
<b>TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)</b>	<b>37.534.884,77</b>

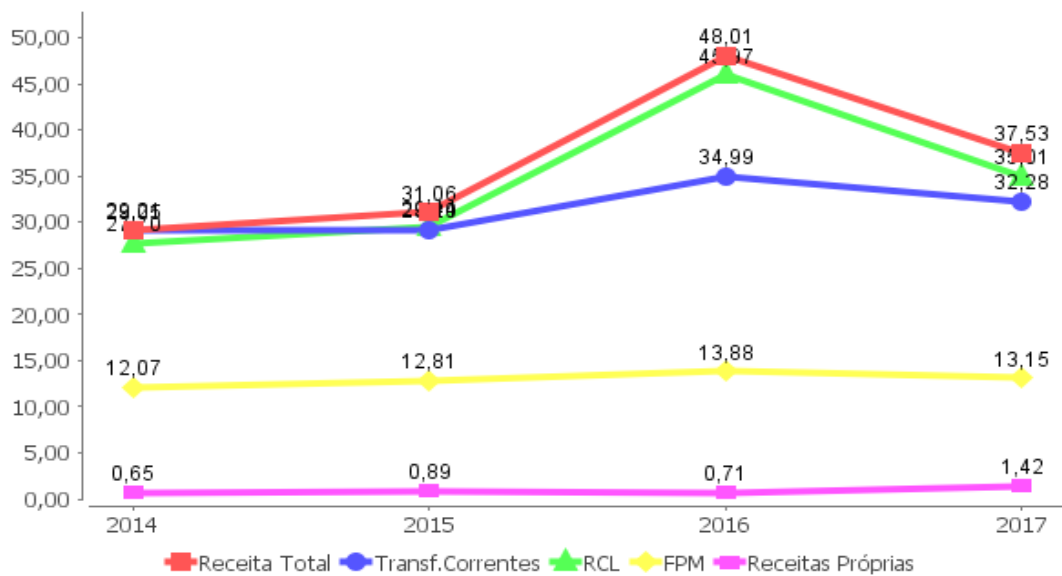
*Fonte:* (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Visualiza-se a seguir o comportamento da arrecadação da receita nos últimos exercícios:





**Gráfico 2.4.1b** Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias<sup>8</sup>  
Série Histórica (2014-2017) - Valores correntes em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014-2016) e Comparativo da receita orçada com a arrecadada (Documento 17)

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Jurema, durante o exercício de 2017, alcançou o total de R\$ 35.006.827,35 (Apêndice II), convergindo com o apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Documento 14, p. 15) referente ao encerramento do exercício.

Em 2017, as receitas de transferências correntes e, dentro destas, a receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ambas deduzidas as transferências para o FUNDEB, representaram 77,29% e 31,18%, respectivamente, em relação à receita total.

Dos números expostos no gráfico acima, cabe registrar que o valor da Receita Tributária (R\$ 1.424.027,87) registrado no Comparativo da receita orçada com a arrecadada, Documento 17 da prestação de contas, diverge do valor mostrado no Apêndice I deste relatório porque, no Documento 17, a COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública) no valor de R\$ 239.399,67 está registrada dentro do código da Contribuição de Melhoria, majorando a Receita Tributária, a qual importou na realidade em R\$ 1.184.628,20.

No Apêndice I, a COSIP está devidamente contabilizada como Contribuição Econômica, integrante das Receitas de Contribuições, que passaram a totalizar R\$ 1.103.712,11 em vez dos R\$ 864.312,44 registrados no Comparativo da receita, Documento 17 da prestação de contas

Portanto, as receitas tributárias próprias<sup>9</sup> que totalizaram R\$ 1.184.628,20 (Apêndice I deste relatório), foram equivalentes a apenas 3,15% das receitas orçamentárias arrecadadas.

<sup>8</sup> As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I.

<sup>9</sup> Idem.



Esse resultado evidencia, além da baixa arrecadação desses recursos nos exercícios de 2014 a 2017, a falta de providências da Administração no sentido de promover um controle eficiente e efetivo da arrecadação e cobrança das receitas próprias do município.

Para corroborar com esta situação, verificou-se ainda a inexistência de arrecadação de créditos da Dívida Ativa, não obstante o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada consignar uma previsão de arrecadação de R\$ 610.000,00 (Documento 17, rubrica 1930.00.00).

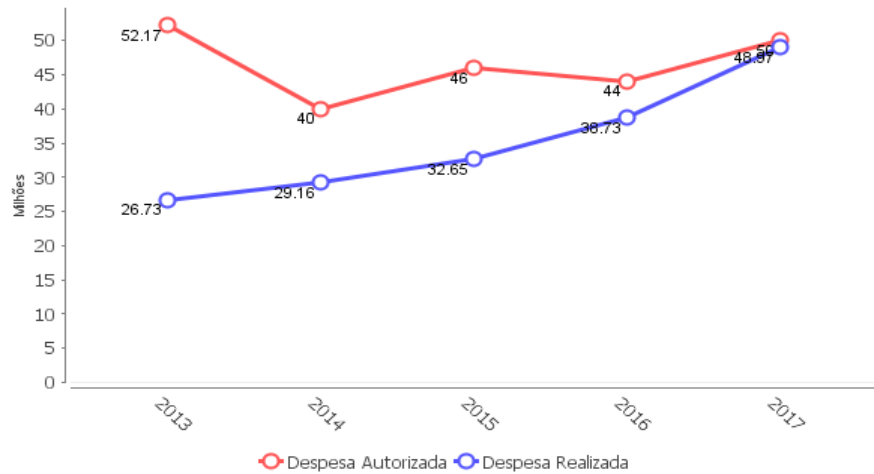
Por fim, verificou-se que não foram realizadas operações de crédito.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beae14d5111c



## 2.4.2 Despesa Realizada

**Gráfico 2.4.2a** Despesa Autorizada x Despesa Realizada  
Jurema (2013-2017) - Em milhões R\$



Em 2017, a despesa realizada do Município de Jurema atingiu R\$ 48.971.799,80.

Despesa Autorizada 2017: Item 2.4 deste relatório (Balanço Orçamentário);

Despesa Realizada 2017: Ver fontes do gráfico Item 2.4.2b;

Despesa Autorizada e Realizada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Execução da Despesa foi de 0,98, indicando que o município empenhou R\$ 0,98 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária.

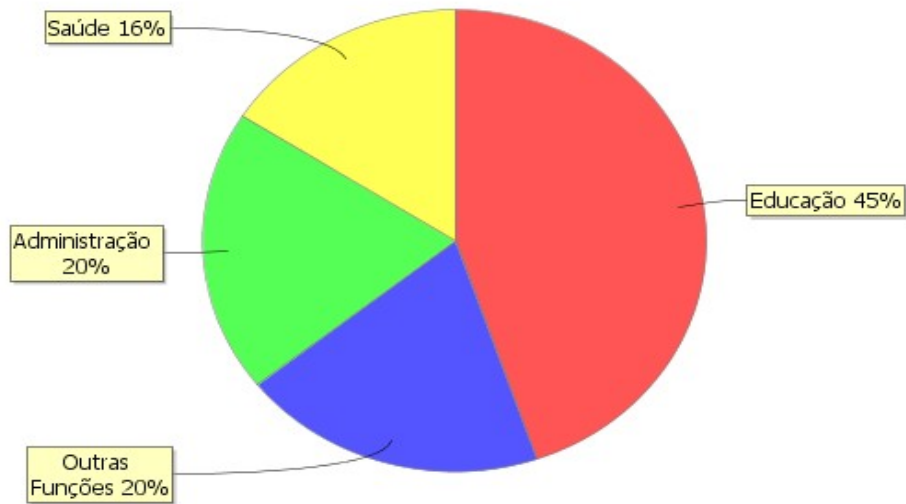
**Tabela 2.4.2.a** - Quociente de Execução da Despesa  
(Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada)

	2017	2016	2015	2014	2013
	0,98	0,88	0,71	0,73	0,51
Fonte:	Ver fontes do gráfico 2.4.2a.				

Sob a ótica da classificação das despesas por função e por categorias econômicas, a distribuição das despesas do Município de Jurema (R\$ 48.971.799,80) foi a seguinte:

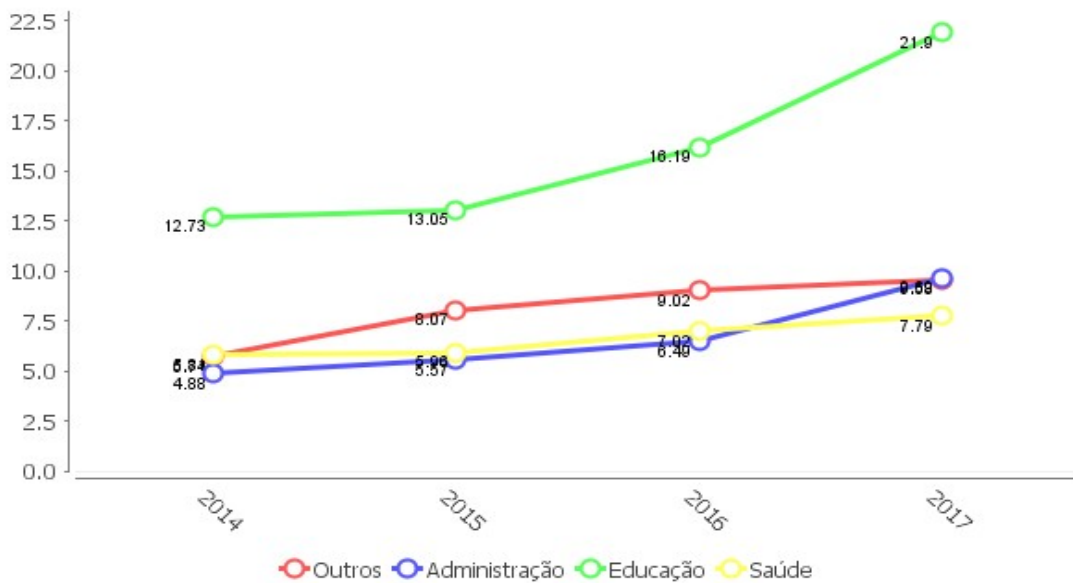


**Gráfico 2.4.2b** Distribuição da Despesa Empenhada por Função (%) - Jurema (2017)



Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 21)

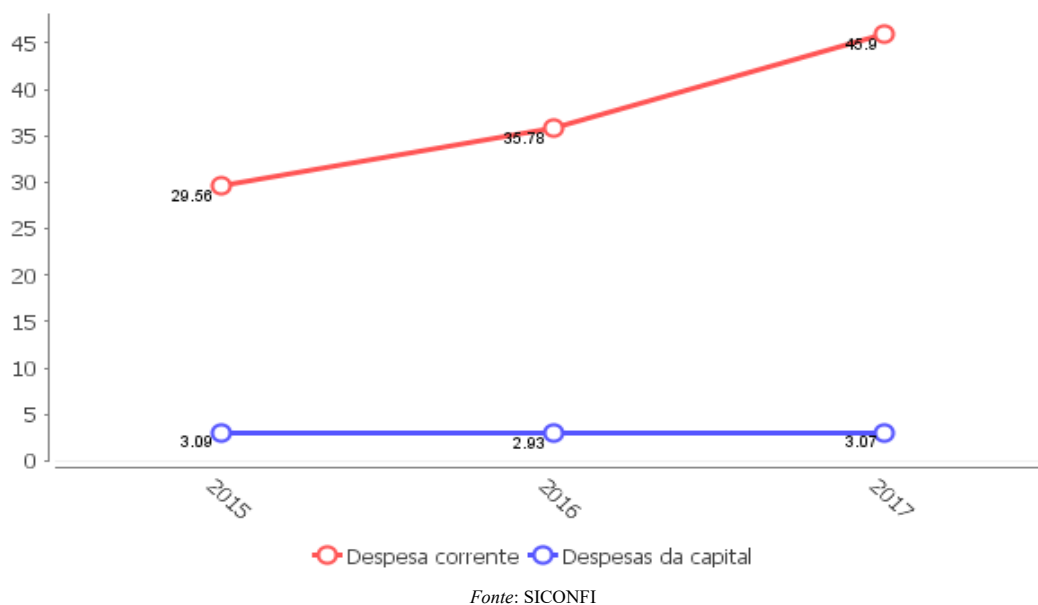
**Gráfico 2.4.2c** Distribuição da Despesa Empenhada por Função – Jurema (2014-2017)  
Em milhões R\$



Fontes: Processo de prestação de contas de exercícios anteriores e (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 21)



**Gráfico 2.4.2d** Distribuição da Despesa Empenhada por Categoria Econômica - Jurema (2015-2017)  
Em milhões R\$



Em relação à natureza das despesas realizadas, convém destacar ainda que a Prefeitura de Jurema optou por realizar despesas com eventos comemorativos no valor de R\$ 412.852,82 conforme detalhamento abaixo:

**Tabela 2.4.2b** - Despesas com eventos comemorativos

Descrição	Data(s)	Valores gasto com recursos próprios (em R\$)
Festa de Reis	27 a 29/01/2017	23.820,00
Festa de Reis	27 a 29/01/2017	13.092,00
Festa de Reis	27 a 29/01/2017	18.000,00
Festa de Reis	27 a 29/01/2017	77.000,00
Emancipação Política	07 a 11/09/2017	115.065,82
Emancipação Política	07 a 11/09/2017	75.875,00
Emancipação Política	07 a 11/09/2017	20.000,00
Emancipação Política	07 a 11/09/2017	30.000,00
Emancipação Política	07 a 11/09/2017	40.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>412.852,82</b>

Fonte: Documento 28 da PC – Gestão/2017 da Prefeitura de Jurema (Documento 54 deste processo)

Não obstante a realização das despesas com as festividades acima, observou-se as seguintes situações em relação às finanças do município:

- Deficit de execução orçamentária no valor de R\$ 11.436.915,03 (Item 2.4);
- Contribuições dos servidores ao RGPS não foram recolhidas integralmente (Item 3.4);
- Contribuições patronais ao RGPS não foram recolhidas integralmente (Item 3.4);



- Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);
- Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4);
- Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4);
- Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3);
- Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal e suplementar (Item 8.3);
- Ausência de recolhimento ao RPPS de aporte para amortização de deficit atuarial (Item 8.3).

Por sua vez, na Tabela 2.4.2c são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2017, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

**Tabela 2.4.2c - Despesa empenhada e Restos a Pagar**

Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	48.971.799,80(2)
Inscrição de RP processados (B)	2.727.210,18(1)
Inscrição de RP não processados (C)	1.916.322,01(1)
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	5,57%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	3,91%

Fontes: (1)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)

(2)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).

Os valores das inscrições mostradas acima têm a seguinte composição:

Ente Municipal	Valor dos Restos a Pagar inscritos em 2017 (R\$)	
	RP Processados	RP Não Processados
Prefeitura	2.153.876,03	992.496,55
Fundo Municipal de Saúde (FMS)	484.496,88	825.939,81
Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)	82.193,77	97.885,65
Fundo de Previdência Próprio (IPREJU)	6.643,50	0,00
Câmara Municipal	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.727.210,18</b>	<b>1.916.322,01</b>

Fonte: Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)



# 3

## GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada.
- Verificar o impacto nas contas municipais, decorrente de eventual ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS.
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados.
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.).



### 3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários<sup>10</sup>.

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I<sup>11</sup>, o MCASP estabelece, em detalhes, o seguinte sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos<sup>12</sup>:

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro<sup>13</sup>.

Este último demonstrativo, o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, apresenta o superavit ou deficit financeiro do exercício, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Além disso, deve identificar, detalhadamente, se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indicar a finalidade de cada um.

Por conseguinte, o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro será utilizado nesta análise com a finalidade de verificar se houve a evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado<sup>14</sup>, segundo previsto no MCASP.

<sup>10</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).

<sup>11</sup> Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

<sup>12</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 10 de dezembro de 2016).

<sup>13</sup> *Ibidem*. p. 324.





Identificou-se que o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro compõe o Balanço Patrimonial do município (Documento 6), em obediência ao previsto no MCASP.

Esse quadro evidencia as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, e registra um deficit financeiro de R\$ 1.112.392,57.

As contas “Educação – FUNDEB” e “Saúde” foram as que mais contribuíram para o deficit financeiro. Observe os saldos negativos de R\$ 10.465.333,49 e R\$ 7.856.860,47, respectivamente, evidenciados no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Documento 6, p. 07), para os quais não foram apresentadas justificativas em notas explicativas. Isso revela uma ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

Registre-se ainda que as receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (Documento 5) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

O deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa de recursos vinculados, conforme narrado no Item 5.4, e permitiu que fossem empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

---

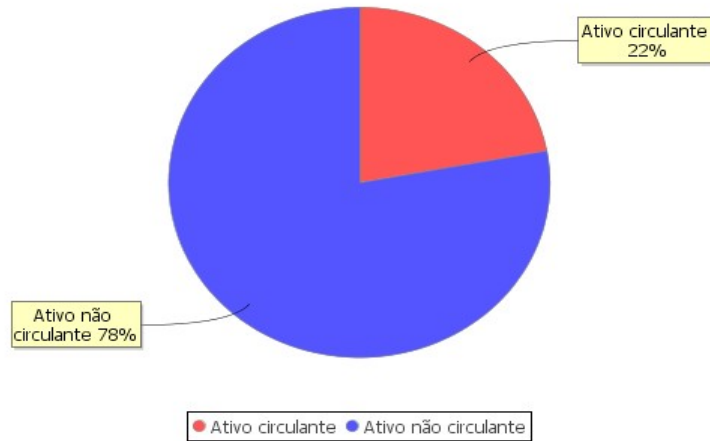
<sup>14</sup> No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiros do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).



## 3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

**Gráfico 3.2a** Composição do Ativo

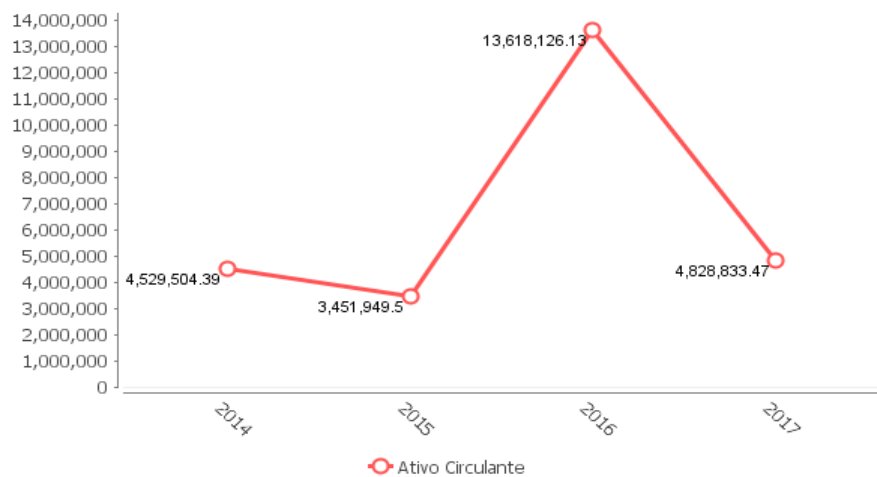
Em 2017, o Ativo do município era constituído de: 22,10% correspondentes ao Ativo Circulante e 77,90% ao Ativo Não Circulante.



Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).

**Gráfico 3.2b** Evolução do Ativo Circulante – (2014-2017)

Em 2017, o Ativo Circulante, representado pelas disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município, alcançou R\$ 4.828.833,47.



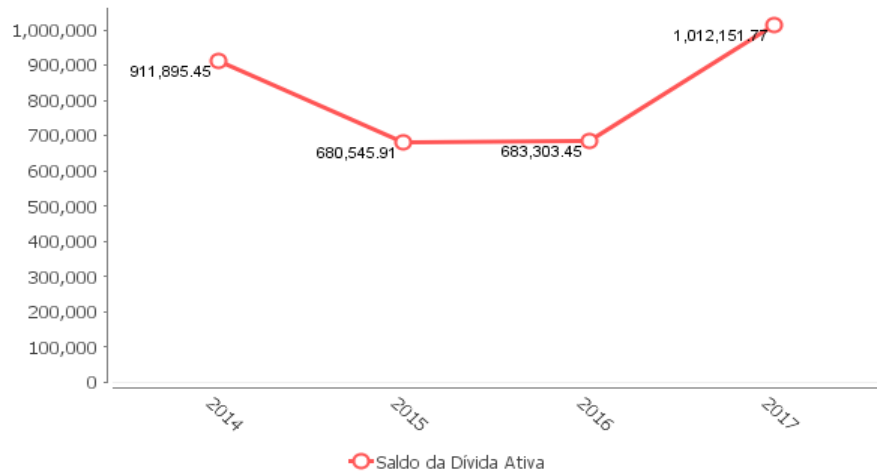
Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).



### 3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de Jurema, lançados e não recolhidos no exercício.

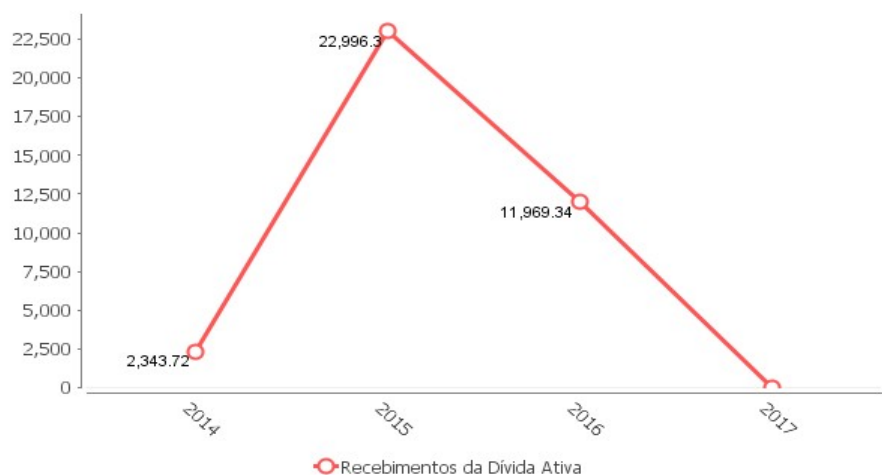
**Gráfico 3.2.1a** Saldo da Dívida Ativa - em milhares R\$ (2014-2017)



Em 2017, o saldo da Dívida Ativa do Município de Jurema foi de R\$ 1.012.151,77.

Fontes:  
Balanco Patrimonial do município (Documento 06)  
Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

**Gráfico 3.2.1b** Recebimentos da Dívida Ativa - em milhares R\$ (2014-2017)



Em 2017, os recebimentos da Dívida Ativa do Município de Jurema corresponderam a R\$ 0,00.

Fontes:  
Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)  
Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior



Em 2017, o percentual de recebimentos da Dívida Ativa do Município de Jurema em relação ao saldo do exercício anterior foi de 0,00%.

**Tabela 3.2.1 - Percentual de recebimentos da Dívida Ativa**

2017	2016	2015	2014
0,00	1,76	2,52	0,29

Fonte: Ver fontes do gráfico 3.2.1b.

A Dívida Ativa constitui grupo de avaliação monetária que, em 2017, correspondeu a 4,63% de todos os ativos do município (Balanço Patrimonial, Documento 6). Desse valor, predomina a Dívida Ativa Tributária, representando 100,00%, enquanto a Dívida Ativa Não Tributária correspondeu a 0,00%.

Do saldo de R\$ 1.012.151,77 correspondente à Dívida Ativa Tributária, R\$ 1.007.005,24 foram contabilizados no Ativo Não Circulante e R\$ 5.146,53 (registrados como “Créditos Tributários a receber”) foram contabilizados no Ativo Circulante, conforme Balanço Patrimonial (Documento 6).

Do Gráfico 3.2.1.a, observa-se que o estoque da Dívida Ativa do Município de Jurema passou de R\$ 683.303,45 em 31/12/2016 para R\$ 1.012.151,77 em 31/12/2017, representando um acréscimo de 48,13%. Essa inscrição (R\$ 328.848,32) está registrada no Balancete de Verificação Anual (Documento 12, p. 03).

Não houve arrecadação da dívida ativa no exercício em análise, representando 0,00% do saldo em 31/12/2016 (R\$ 683.303,45). Tal fato correspondeu a uma diminuição de arrecadação em relação a 2016, que foi de R\$ 11.969,34.

A baixa arrecadação da dívida ativa de 2014 a 2016 e a ausência dela em 2017, demonstradas na Tabela 3.2.1, indicam a existência de deficiências no controle, registro contábil e na cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa do município.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência<sup>15</sup>, passou a exigir<sup>16</sup> a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

O Manual de Procedimentos da Dívida Ativa<sup>17</sup> assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que

<sup>15</sup> Artigos 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

<sup>16</sup> Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º).

<sup>17</sup> Idem.



devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...)

8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

8.4.2 No entanto, a ação de cobrança dos órgãos competentes pela gestão do estoque da Dívida Ativa, em todas as esferas de governo, gera um fluxo real de recebimentos, mensurável em cada exercício. Esse fluxo constitui-se em uma base de valores históricos representativa para uma estimativa de recebimentos futuros.

8.4.3 Por outro lado, o sucesso das ações de cobrança acaba resultando em cronogramas de recebimento, firmados com datas e parcelas definidas, por vezes em contratos registrados com garantia reais.

8.4.4 Dessa forma, deve-se reclassificar os créditos inscritos de acordo com a expectativa de sua realização, enquadrando-os como Dívida Ativa de Curto Prazo e Dívida Ativa de Longo Prazo.

De outra parte, a Portaria STN nº 548/2015<sup>18</sup>, sob a mesma base conceitual, em seu Anexo I, Item 3.9, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.

Para os municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deveria ter ocorrido desde 2015<sup>19</sup>. Logo, no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 do Município de Jurema, deve constar a conta redutora de Ativo: Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

Analisando a mencionada peça contábil, verifica-se que a provisão não foi constituída (Documento 6). Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Conforme já mencionado, R\$ 5.146,53 (0,51%) do total da Dívida Ativa foi classificado no Ativo Circulante e R\$ 1.007.005,24 (99,49%) no Ativo Não Circulante. Não foram informados em notas explicativas os critérios utilizados para avaliar o grau de certeza da realização destes créditos.

Sugere-se, então, à relatoria que determine ao Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os

<sup>18</sup> Portaria STN nº 548, de 24.09.2015, publicada no DOU em 29.09.2015, que dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>19</sup> O Anexo I, Item 3.9, da Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), a qual dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.



critérios que fundamentaram os registros dos créditos da Dívida Ativa no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Por fim, ao se verificar as informações que integram o “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público” (Documento 27), quanto ao procedimento contábil patrimonial referente a “Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perdas”, constata-se que essas ações encontram-se “*Concluídas*”.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beae74d5111c



### 3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

**Gráfico 3.3a** Composição do Passivo

Em 2017, o Passivo do município era constituído de: 92,71% correspondentes ao Passivo Não Circulante e 7,29% ao Passivo Circulante.

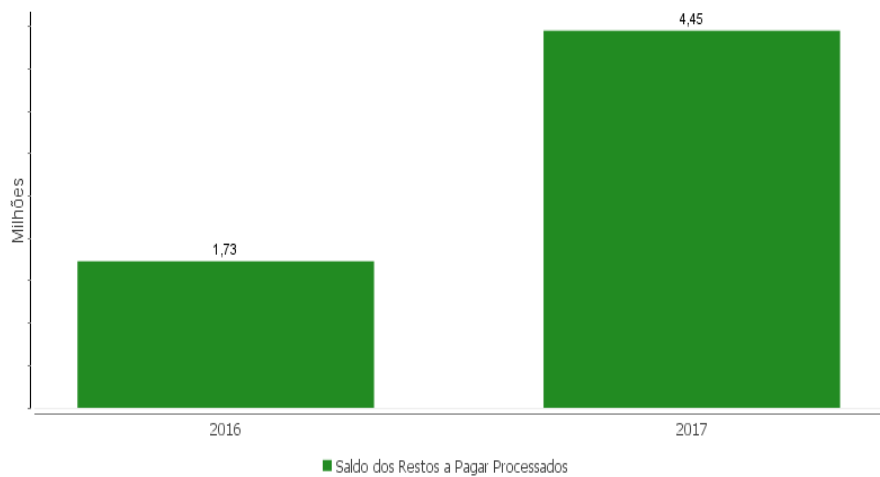


Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).

**Gráfico 3.3b** Saldo dos Restos a Pagar Processados (2016-2017)

No Passivo Circulante, R\$ 4.452.932,31 correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um incremento de 158,03% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2016.

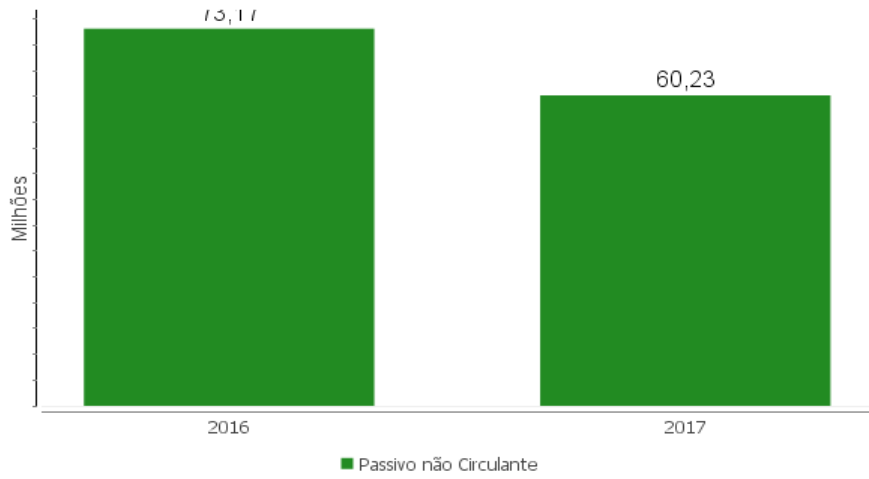


Fontes:  
Relatório de Auditoria de contas de governo do exercício anterior e Demonstrativo da Dívida Flutuante 2017 (documento 11).



**Gráfico 3.3c** Evolução do Passivo não Circulante – (2016-2017)  
Em milhões R\$

Em 2017, o Passivo Não Circulante, constituído das dívidas de longo prazo do Município, correspondeu a R\$ 60.228.533,91.



Fonte: Balanço Patrimonial (documento 6).





### 3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

A Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência, submeteu os procedimentos contábeis dos regimes previdenciários às definições da Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 1º Os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido até o 7º nível de classificação, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis no 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no MCASP, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os RPPS deverão adequar a sua contabilidade ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria nos mesmos prazos definidos na Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, publicada no DOU, de 21 de novembro de 2013.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS ao criar o regime.

A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente. [Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª Edição, p. 187 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014)]

Em conformidade com o comentado no item relativo à Dívida Ativa, a Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), também definiu prazo para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.



Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015. Logo, no Balanço Patrimonial do RPPS do exercício de 2017 (Documento 32), refletido no Balanço Patrimonial consolidado do município de Jurema (Documento 6), no grupo do Passivo Não Circulante, deveria constar a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Ao analisar as mencionadas peças contábeis, verifica-se que a provisão foi constituída.

No entanto, os Balanços Patrimoniais do município (Documento 6) e do Regime Próprio de Previdência Social (Documento 32) não apresentaram notas explicativas sobre o montante de R\$ 50.159.608,90 lançado como Provisões Matemáticas Previdenciárias, não foram demonstradas as origens de tal valor.

E, ao se verificar as informações que integram o Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público (Documento 27), quanto ao procedimento de “Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência”, constata-se que essas ações encontram-se “*Em andamento*”.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.te.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beae14d5111c



## 3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Conforme será detalhado no Item 8.3 deste relatório, o Município de Jurema deixou de recolher contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no valor de R\$ 585.987,05 referentes à contribuição patronal normal e suplementar. Além disso, a Administração também não realizou os aportes mensais para complementação das folhas de aposentados e pensionistas, recomendados pelo atuário na avaliação atuarial do exercício anterior.

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, e art. 26 da Portaria MPS nº 403/2008.

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (artigo 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (Documento 39), verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 126.430,93, sendo R\$ 63.337,29 correspondentes à contribuições dos servidores e R\$ 63.093,64 à contribuição patronal, conforme discriminado nas Tabelas 3.4.a e 3.4.b a seguir:

**Tabela 3.4.a - Contribuição dos Servidores ao RGPS**

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>20</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>21</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	27.512,16(1)	27.512,16(1)	27.512,16(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	30.545,14(1)	30.545,14(1)	30.545,13(1)	0,00(1)	0,01
Março	52.051,52(1)	52.051,52(1)	52.051,52(1)	0,00(1)	0,00
Abril	75.336,37(1)	75.335,92(1)	75.335,92(1)	0,00(1)	0,45
Mai	74.806,36(1)	74.806,36(1)	74.806,36(1)	0,00(1)	0,00
Junho	61.777,80(1)	61.777,80(1)	61.777,80(1)	0,00(1)	0,00
Julho	64.045,16(1)	58.310,48(1)	58.310,48(1)	0,00(1)	5.734,68
Agosto	61.995,18(1)	61.995,18(1)	61.995,18(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	60.901,97(1)	60.901,97(1)	60.901,97(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	62.079,35(1)	62.079,35(1)	62.079,35(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	62.774,50(1)	62.774,50(1)	62.774,50	0,00(1)	0,00
Dezembro	34.771,81(1)	10.970,27(1)	10.970,27	0,00(1)	23.801,54
13º Salário	36.779,32(1)	6.952,98(1)	2.978,71	0,00(1)	33.800,61
<b>TOTAL</b>	<b>705.376,64</b>	<b>646.013,63</b>	<b>642.039,35</b>	<b>0,00</b>	<b>63.337,29</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 39)

<sup>20</sup> Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

<sup>21</sup> Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



Registre-se que os casos de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores devem ser comunicados ao Ministério Público, conforme disposto na Súmula nº 12 deste TCE-PE<sup>22</sup>, pois a situação poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal.

**Tabela 3.4b - Contribuição Patronal ao RGPS**

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. <sup>23</sup> (B)	Recolhida (Principal) <sup>24</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>25</sup>	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	66.508,00(1)	66.507,99(1)	10.199,74(1)	60.512,09(1)	0,00(1)	-4.203,83
Fevereiro	76.202,40(1)	77.651,08(1)	3.314,78(1)	70.546,46(1)	0,00(1)	2.341,16
Março	129.283,57(1)	129.283,55(1)	7.397,09(1)	116.741,76(1)	0,00(1)	5.144,72
Abril	184.116,02(1)	184.115,76(1)	7.481,41(1)	171.610,65(1)	0,00(1)	5.023,96
Maiο	183.789,07(1)	183.789,05(1)	8.369,68(1)	170.329,67(1)	0,00(1)	5.089,72
Junho	154.834,32(1)	154.834,29(1)	11.625,97(1)	139.307,56(1)	0,00(1)	3.900,79
Julho	159.796,20(1)	159.796,18(1)	14.348,46(1)	141.547,89(1)	0,00(1)	3.899,85
Agosto	152.442,71(1)	152.442,70(1)	14.519,83(1)	134.033,04(1)	0,00(1)	3.889,84
Setembro	150.336,53(1)	150.336,51(1)	11.476,17(1)	134.970,51(1)	0,00(1)	3.889,85
Outubro	152.926,42(1)	152.926,42(1)	10.717,67(1)	136.851,70(1)	0,00(1)	5.357,05
Novembro	154.013,05(1)	154.013,04(1)	12.086,44(1)	135.638,29(1)	0,00(1)	6.288,32
Dezembro	86.099,39(1)	86.099,39(1)	8.238,79(1)	66.629,76(1)	0,00(1)	11.230,84
13º Salário	91.860,00(1)	91.860,00(1)	5.019,11(1)	75.599,52(1)	0,00(1)	11.241,37
<b>TOTAL</b>	<b>1.742.207,68</b>	<b>1.743.655,96</b>	<b>124.795,14</b>	<b>1.554.318,90</b>	<b>0,00</b>	<b>63.093,64</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 39)

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º:

**Art. 1º Omissis**

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>22</sup> Súmula nº 12: A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais. (Publicada no DOE em 03.04.2012)

<sup>23</sup> Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

<sup>24</sup> Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

<sup>25</sup> Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

Cabe acrescentar que o Anexo III-C que demonstraria os recolhimentos mensais relativos a Parcelamento de dívida previdenciária do município para com o INSS não consta do Documento 39 da prestação de contas (Demonstrativos de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS).

Após solicitação da auditoria, esse anexo foi fornecido pela Contabilidade, sendo inserido a este processo no Documento 55. Ele demonstra pagamentos em 2017 relativos a Parcelamento de Dívida Previdenciária com o RGPS no total de R\$ 671.985,31.

No entanto, não foi possível comprovar o valor, pois este pagamento não está claramente contabilizado na Demonstração da Dívida Fundada do município (Documento 10). Naquele documento o valor da amortização da dívida parcelada com o INSS em 2017 importou em R\$ 872.198,91.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beae14d5111c



## 3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Um olhar para os valores consignados no Balanço Patrimonial (Documento 6) permite analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2017 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de Jurema. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida sob duas formas<sup>26</sup>:

a) considerando apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos (Liquidez Imediata<sup>27</sup>);

b) considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis (Liquidez Corrente<sup>28</sup>).

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado. As Tabelas 3.5a e 3.5b apresentam os valores registrados pelo Município de Jurema nos exercícios de 2016 e 2017.

**Tabela 3.5.a** - Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo

Descrição	2017	2016
Disponível (A)	4.702.677,55(1)	13.504.418,30(2)
Passivo Circulante (B)	4.733.306,70(1)	4.143.784,30(2)
Capacidade de pagamento imediato (C = A - B)	-30.629,15	9.360.634,00
Liquidez Imediata (A/B)	0,99	3,26

Fontes: (1)Balanço Patrimonial do município (Documento 06)  
 (2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

Constata-se que o Município de Jurema encerrou o exercício de 2017 demonstrando incapacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

<sup>26</sup> Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): “A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento”. (Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, p. 37).

<sup>27</sup> 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. (Fonte: Idem, p. 38).

<sup>28</sup> 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). (Fonte: Idem.)



Cabe acrescentar que a disparidade entre os valores do Disponível de um exercício para outro se deve ao recebimento de uma receita extraordinária ao final de 2016, advinda de precatórios judiciais do FUNDEB, conforme já comentado nos Itens 2.1 e 2.4.

**Tabela 3.5b** - Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo

Descrição	2017	2016
Ativo Circulante (A)	4.828.833,47(1)	13.618.126,13(2)
Passivo Circulante (B)	4.733.306,70(1)	4.143.784,30(2)
Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (C = A - B)	95.526,77	9.474.341,83
Liquidez Corrente (A/B)	1,02	3,29

Fontes: (1) Balanço Patrimonial do município (Documento 06)  
 (2) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior

Comparando, então, os valores calculados acima com aqueles obtidos no exercício anterior, observa-se a deterioração da capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses.

Nesta análise da capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, foram considerados os valores relativos ao RPPS.

Como tais recursos estão vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros, faz-se necessário desconsiderá-los para este exame da capacidade de pagamento do Município.

No entanto, o referido regime não dispõe de significativos recursos em caixa ou de elevado endividamento de curto prazo.

Assim, os valores do Disponível, do Ativo e do Passivo Circulante do RPPS pouca ou nenhuma alteração provocam na análise de ambos os índices, conforme se pode verificar nas Tabelas 3.5c e 3.5d apresentadas a seguir.

**Tabela 3.5c** - Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo (exceto RPPS)

Descrição	2017	2016
Disponível (Exceto RPPS) (A=B-C)	4.556.051,08	13.140.646,33
Disponível do Município (B)	4.702.677,55(1)	13.504.418,30(2)
Disponível do RPPS (C)	146.626,47(3)	363.771,97(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	4.723.862,33	4.131.491,16
Passivo Circulante do Município (E)	4.733.306,70(1)	4.143.784,30(2)
Passivo Circulante do RPPS (F)	9.444,37(3)	12.293,14(2)
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A-D)	-167.811,25	9.009.155,17
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	0,96	3,18

Fontes: (1) Balanço Patrimonial do município (documento 06)  
 (2) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior  
 (3) Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS (documento 32)


**Tabela 3.5d - Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (exceto RPPS)**

Descrição	2017	2016
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A=B-C)	4.682.207,00	13.254.354,16
Ativo Circulante do Município (B)	4.828.833,47(1)	13.618.126,13(2)
Ativo Circulante do RPPS (C)	146.626,47(3)	363.771,97(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	4.723.862,33	4.131.491,16
Passivo Circulante do Município (E)	4.733.306,70(1)	4.143.784,30(2)
Passivo Circulante do RPPS (F)	9.444,37(3)	12.293,14(2)
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A-D)	-41.655,33	9.122.863,00
Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)	0,99	3,21

Fontes: (1) Balanço Patrimonial do município (Documento 06)  
 (2) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior  
 (3) Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS (documento 32)

Desconsiderando os valores do Disponível e do Passivo Circulante do RPPS, o município de Jurema passa a apresentar um índice de liquidez imediata de 0,96, demonstrando incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Analisando agora os valores da Liquidez Corrente (Tabela 3.5d), verifica-se que o município perde a capacidade que possuía de honrar seus compromissos de curto prazo, observando-se uma deterioração da capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses quando comparado ao exercício anterior.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
 Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beae14d5111c





# 4

## REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

### Objetivo:

- Verificar a tempestividade do repasse ao Poder Legislativo dos duodécimos previstos na Lei Orçamentária (LOA) e a conformidade de seus valores em relação aos ditames constitucionais.



O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior<sup>29</sup>.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do artigo 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior<sup>30</sup>. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice X, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

**Tabela 4 - Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores**

Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00(2)%
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 1.300.035,14
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 1.587.000,00
Valor permitido	R\$ 1.300.035,14
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 1.291.975,15
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2016	6,96%

Fonte: Apêndice X.

<sup>29</sup> O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
- II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
- III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
- IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
- V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
- VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

<sup>30</sup> Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



O valor repassado foi R\$ 8.059,99 menor do que o valor permitido, colaborando assim para o não atendimento aos limites da despesa do Poder Legislativo, considerando o disposto no § 2º, art. 29-A da CF, e na LOA.

Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, efetuados em 2017, foram feitos até o dia 20 de cada mês, conforme evidencia o Documento 47, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.te.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beae14d5111c



# 5

## GESTÃO FISCAL

### Objetivos:

- Analisar o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL).
- Analisar o cumprimento do limite da dívida consolidada líquida previsto na LRF (120% da RCL).
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa.
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I.
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados.

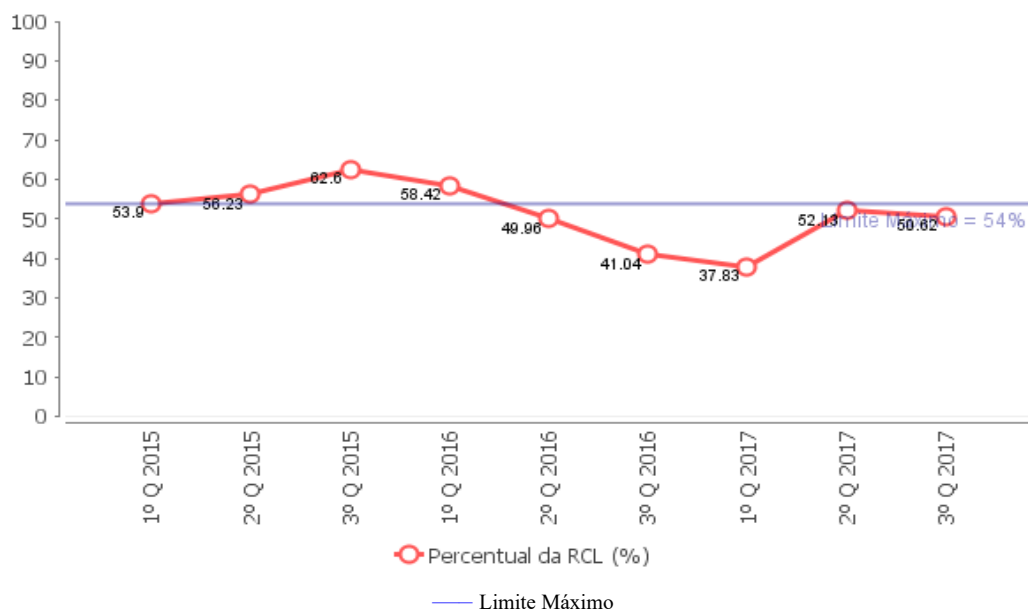


## 5.1 Despesa Total com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu art. 20, inciso III, estabeleceu que a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) do respectivo período de apuração.

A despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 17.719.064,26 ao final do exercício de 2017 (Apêndice III), o que representou um percentual de 50,62% em relação à RCL do Município, apresentando diferença em relação aquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2017, que foi de 51,65% da RCL.

**Gráfico 5.1a** Percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a RCL  
Jurema (2015 a 2017)



Fonte: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior  
(2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)  
(3)Apêndice III deste relatório (Apuração da DTP).  
(4)Apêndice II deste relatório (RCL).

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de Jurema não ultrapassou o limite de despesa total com pessoal, obedecendo ao previsto na LRF.

Ressalte-se, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme Ofícios TC/GC04 nº 254/2017, de 15/12/2017 e TC/GC04 nº 053/2018, de 04/04/2018 (Documento 56), nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Em virtude do desenquadramento do Poder Executivo de Tupanatinga em relação a este limite, desde 2010 este Tribunal abre processos para analisar a recondução da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal ao limite prescrito na LRF, nos prazos nela estabelecidos, conforme Tabela 5.1 a seguir:


**Tabela 5.1 - Processos formalizados no TCE-PE sobre o comprometimento da RCL com a DTP anteriores a 2017**

Processo	Exercício	Relator	Situação do processo em Dez/2018
1190148-2	2010	ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO	IRREGULAR
1190427-6	2011	VALDECIR FERNANDES PASCOAL	REGULAR
1290300-0	2012	ROMÁRIO DE CASTRO DIAS PEREIRA	IRREGULAR
1590009-5	2013	MARIA TERESA CAMINHA DUERE	IRREGULAR
1590018-6	2014	MARIA TERESA CAMINHA DUERE	IRREGULAR

Fonte: Documento 57, extraído do Sistema AP deste Tribunal de Contas a partir de consulta realizada em 11/12/2018.

Cabe mencionar que o município de Jurema participa do Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco – COMAGSUL. Com fundamento no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu, na Portaria STN nº 274/2016, normas para o registro e contabilização da despesa de pessoal realizada por entes participantes de consórcios:

Art. 11. Os entes da Federação consorciados incluirão a execução orçamentária e financeira do consórcio público relativa aos recursos entregues em virtude de contrato de rateio para a elaboração dos seguintes demonstrativos fiscais:

I - No Relatório de Gestão Fiscal, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

...

Art. 12. Os consórcios públicos encaminharão aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos referidos no artigo anterior até quinze dias após o encerramento do período de referência, salvo prazo diverso estabelecido por legislação específica de cada ente consorciado.

...

§ 2º Caso o ente da Federação consorciado não receba tempestivamente as informações previstas no *caput*:

I - todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

Contudo, o RGF do 3º quadrimestre/2017, integrante deste processo, não apresenta o detalhamento da despesa com pessoal do município de Jurema na condição de participante do consórcio, conforme se observa no Documento 13, p. 04. Salientando que esta deficiência também foi constatada na análise da prestação de contas de governo do exercício anterior.



## 5.2 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)<sup>31</sup>.

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

A Dívida Consolidada Líquida do Município de Jurema, no encerramento do exercício de 2017, alcançou R\$ 9.838.153,35, o que representa 28,10% da RCL (Apêndice IV), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado diverge do percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2017 (Documento 13, p. 06), no qual a relação entre DCL e RCL foi de 15,83%.

A divergência foi motivada pelo fato de os RP Processados do RGF não incluir as inscrições em 2017 (excetuadas as relativas ao RPPS) e os Demais haveres não corresponder ao registrado no Balanço Patrimonial (Documento 6), deduzidos os valores do RPPS.

Por fim, não há valor não contabilizado pelo município em seu demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme especificado no Item II do Apêndice IV deste relatório.

<sup>31</sup> Conforme artigo 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.



## 5.3 Operações de crédito

O RGF do Município de Jurema também deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal<sup>32</sup>.

O artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o art. 10 da mesma resolução limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que a Administração não realizou operação de crédito no exercício de 2017.

<sup>32</sup> Conforme artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000.





## 5.4 Restos a Pagar do Poder Executivo

Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

Sobre os Restos a Pagar, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional explica<sup>33</sup>:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Segundo orientação do MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida<sup>34</sup>.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) prevê, no § 1º, de seu art. 1º, a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar como um pressuposto de responsabilidade fiscal.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, os Poderes Executivo e Legislativo municipal devem elaborar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício).

Esse demonstrativo não veio preenchido no RGF apresentado nesta prestação de contas (Documento 13, p. 15), havendo sido solicitado e reiterado através do OFÍCIO PC/P088 – Nº 01/2019 (Documento 58) durante a auditoria. O demonstrativo preenchido fornecido pela Contabilidade municipal se encontra inserido a este processo no Documento 59.

As Tabelas 5.4a e 5.4b a seguir apresentam a situação dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa ao final do exercício de 2017:

<sup>33</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016. p. 609.

<sup>34</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016. p. 618.


**Tabela 5.4.a - Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa**

Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	1.143.385,73(1)	3.370.091,43(1)	4.513.477,16
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	1.611.100,70(1)	114.621,43(1)	1.725.722,13
Restos a Pagar Processados do exercício (C)	1.119.917,43(1)	1.607.292,75(1)	2.727.210,18
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (D)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Demais obrigações financeiras (E)	241.303,78(1)	0,00(1)	241.303,78
Disponibilidade de Caixa Líquida (F = A-B-C-D-E)	-1.828.936,18	1.648.177,25	-180.758,93

**Tabela 5.4b - Restos a Pagar não Processados por origem dos recursos**

Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
Restos a Pagar Não Processados do exercício	1.322.805,57(1)	593.516,44(1)	1.916.322,01

Fonte (Tabelas 5.4a e 5.4b):

(1) Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício (documento 59)

Cabe salientar que o valor da Disponibilidade de Caixa Bruta do RGF fornecido (R\$ 4.513.477,16) não coincide com o total levantado pela auditoria a partir dos Balanços financeiros da Prefeitura (Documento 60) e dos fundos municipais e RPPS (Documento 61), que foi R\$ 4.702.576,30. Neste demonstrativo não devem constar os valores referentes à Câmara Municipal.

Como a diferença a menor de R\$ 189.099,14, apesar de impactar as disponibilidades líquidas de recursos vinculados e não vinculados, não chega a alterar os resultados da análise quanto à existência de caixa antes da inscrição de RP Processados no exercício, manteve-se o valor demonstrado no RGF fornecido pela Contabilidade.

O cotejamento  $[(A) - (B + D + E)]$  permite conhecer a Disponibilidade de Caixa por grupo de recursos antes da inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício (C), sendo possível verificar se o gestor municipal assumiu compromissos em 2017 em condições de pagá-los.

Ao comparar, na Tabela 5.4a, o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta (A) de recursos não vinculados (R\$ 3.370.091,43) com os Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (R\$ 114.621,43), já que não havia RP Não Processados de exercícios anteriores, nem Demais obrigações financeiras, percebe-se que o montante de R\$ 3.255.470,00 em recursos não vinculados era suficiente para bancar os Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$ 1.607.292,75) e ainda os Restos a Pagar Não Processados, no valor de R\$ 593.516,44.

No entanto, quanto aos recursos vinculados, conforme a Tabela 5.4.a, constata-se que a Disponibilidade de Caixa Bruta (R\$ 1.143.385,73) não era suficiente nem para bancar as obrigações contraídas em exercícios anteriores; os RP Processados (R\$ 1.611.100,70) e as Demais obrigações financeiras (R\$ 241.303,78) que já totalizavam R\$ 1.852.404,48.



Verifica-se assim que, ao encerrar o exercício de 2017, o Prefeito não deixou recursos vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 1.119.917,43 e os RP Não processados de R\$ 1.322.805,57.

Identifica-se, portanto, que em 2017 houve a inscrição de restos a pagar processados e não processados sem que houvesse disponibilidade de caixa de recursos vinculados, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal.

Convém mencionar que a deficiência no controle de fontes/destinação de recursos, apontada no Item 3.1, leva ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos na inscrição de restos a pagar processados e não processados sem que houvesse disponibilidade de caixa de recursos vinculados.

Registre-se que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beae14d5111c



# 6

## GESTÃO DA EDUCAÇÃO

### Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal.
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, no máximo, 5% destes recursos.
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro.



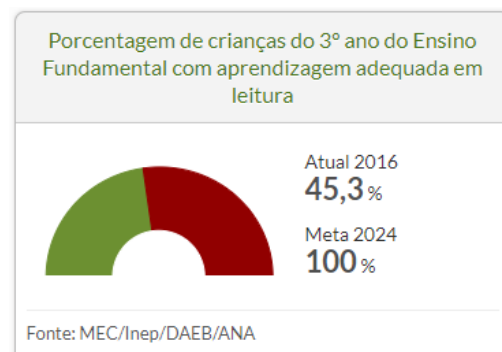
Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório "Aspectos Fiscais da Educação no Brasil", publicado em julho de 2018<sup>35</sup>:

O Brasil gasta atualmente, em educação pública, cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Cerca de 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB. (...)

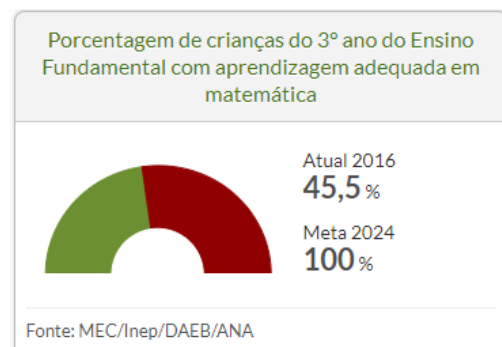
Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o Pisa (Programme for International Student Assessment), o Brasil figura nas últimas posições. Dos 70 países avaliados em 2015, o Brasil ficou na 63ª posição em ciências, na 59ª em leitura e na 66ª colocação em matemática.

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também foi aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na Avaliação Nacional da Alfabetização<sup>36</sup> (ANA)<sup>37</sup>, realizada em 2016:

Desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental em leitura:



Desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental em matemática:

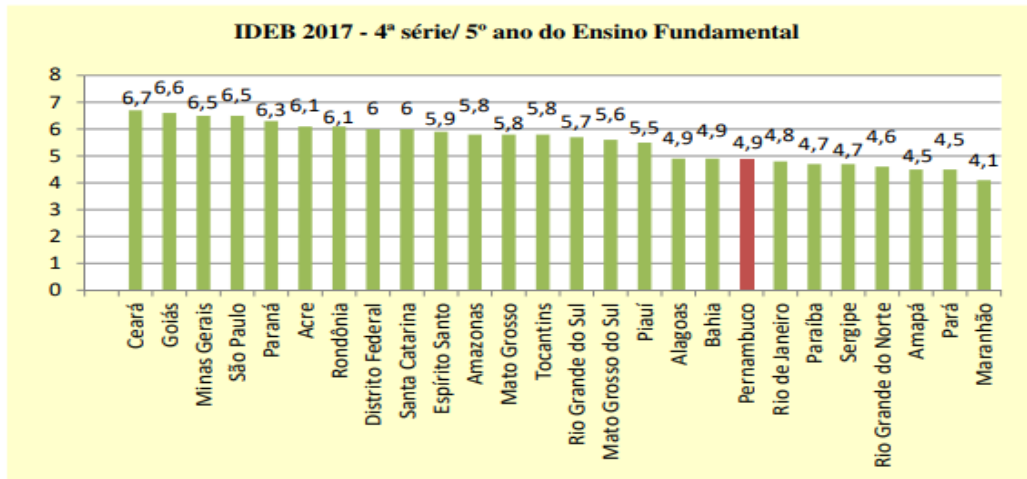


No cenário nacional, Pernambuco não é modelo de excelência no que diz respeito ao desenvolvimento da educação básica. Em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), as escolas da rede estadual ocupam a 19ª posição, após os Estados intermediários<sup>38</sup>:

<sup>35</sup> Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

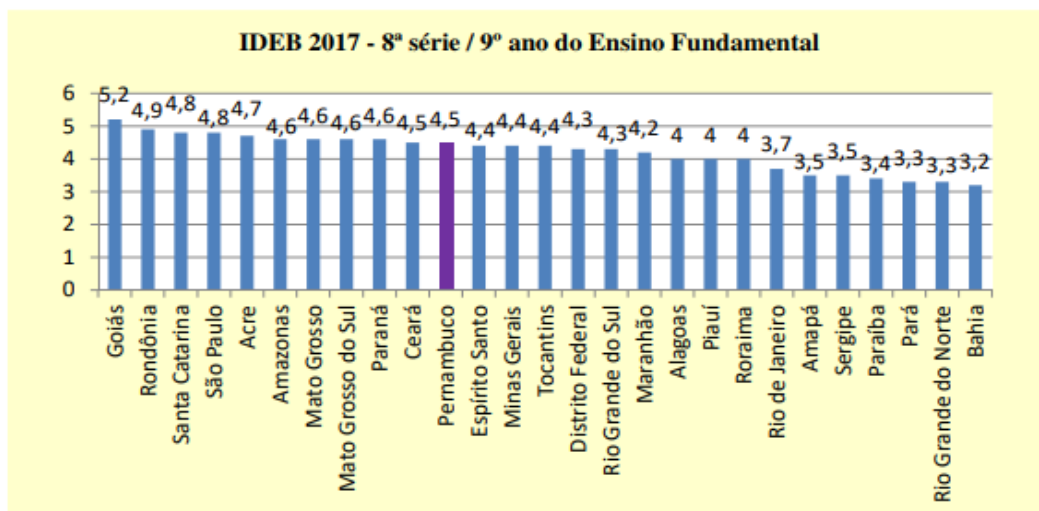
<sup>36</sup> Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metaspne/5-alfabetizacao>)

<sup>37</sup> Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metaspne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.



Fonte: MEC/Inep

Em relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Goiás, todos os Estados brasileiros possuem nota inferior a 5 (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de Pernambuco ocupam a 11ª posição, apenas um pouco à frente dos Estados intermediários<sup>39</sup>:



Fonte: MEC/Inep

O Município de Jurema deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal. Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a alguns indicadores de educação que se destacam por se relacionarem com a qualidade do ensino, descrevendo a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo.

São apresentados a seguir dois indicadores sobre os quais repercutem os resultados das

<sup>38</sup> Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2017 (p. 262), Processo TCE-PE nº 18100002-7, disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/>.

<sup>39</sup> Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2017 (p. 263), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br>.

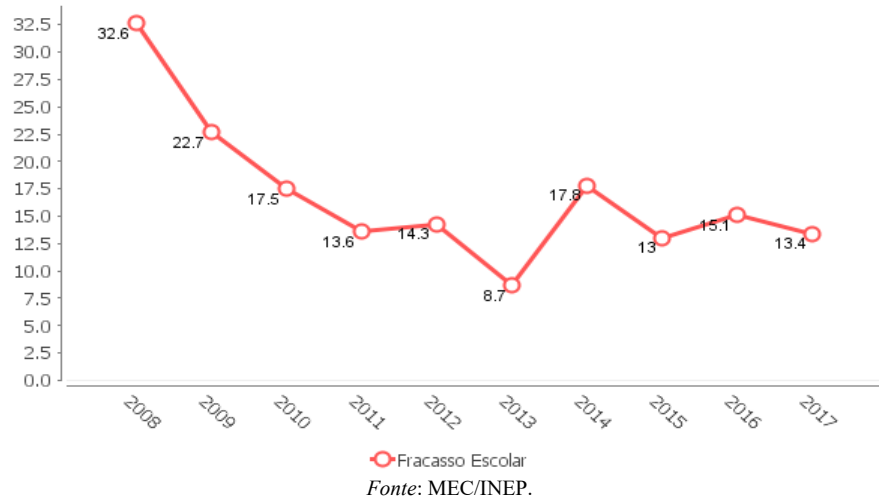


políticas públicas da Educação: o Fracasso Escolar<sup>40</sup> e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>41</sup>.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beaef4d5111c

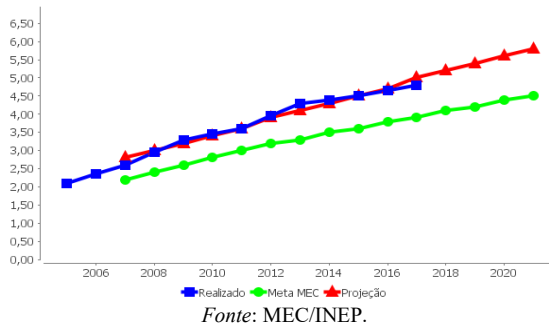
**Gráfico 6a** Fracasso Escolar Escolas municipais de Jurema (2008-2017)

O Fracasso Escolar do governo municipal de Jurema tem a série histórica ao lado.

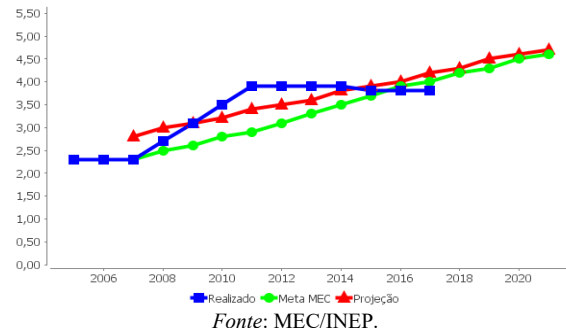


Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de Jurema possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 4,50 e 4,60 respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com Meta<sup>42</sup> e Projeção<sup>43</sup>:

**Gráfico 6b** IDEB Anos Iniciais (Apurado, Meta e Projeção) Escolas municipais de Jurema



**Gráfico 6c** IDEB Anos Finais (Apurado, Meta e Projeção) Escolas municipais de Jurema



<sup>40</sup> O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

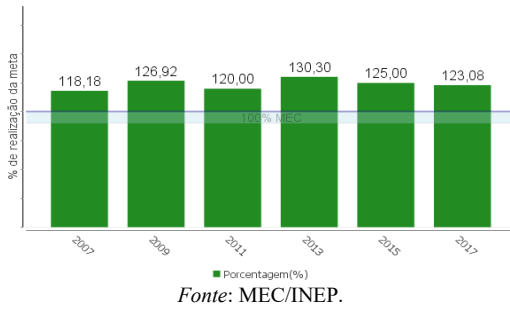
<sup>41</sup> Para saber mais sobre o IDEB acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>.

<sup>42</sup> Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

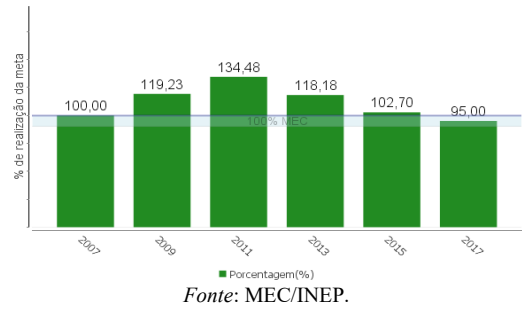
<sup>43</sup> Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).



**Gráfico 6d** IDEB Anos Iniciais  
(% realização da meta do MEC)  
Escolas municipais de Jurema

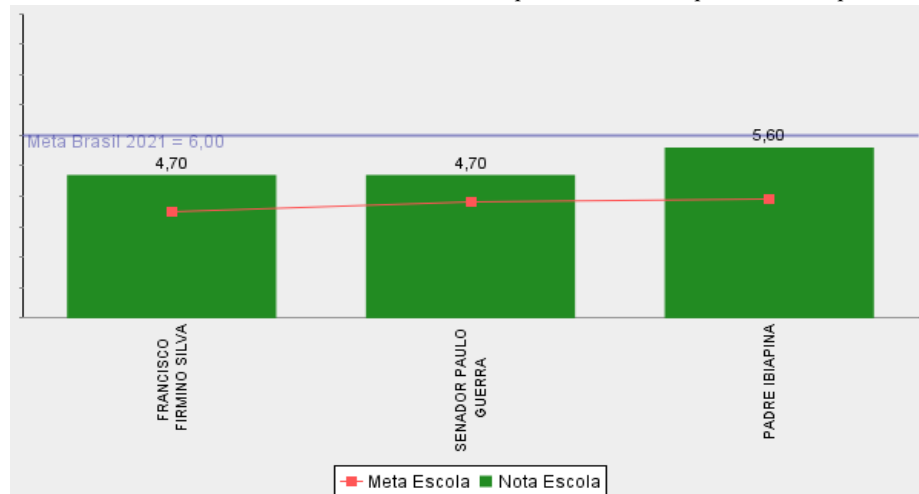


**Gráfico 6e** IDEB Anos Finais  
(% realização da meta do MEC)  
Escolas municipais de Jurema

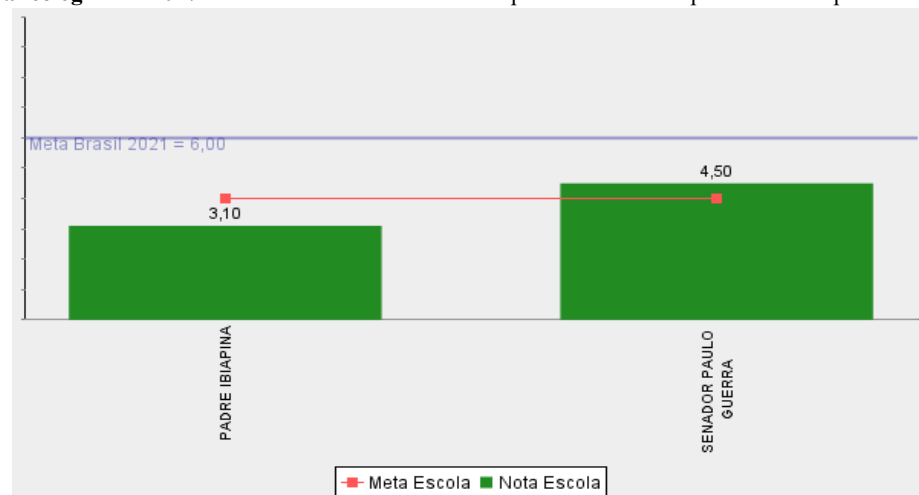


O desempenho das escolas públicas municipais existentes em Jurema foi o seguinte:

**Gráfico 6f** IDEB 2017 Anos Iniciais - Resultado e meta por escola da rede pública municipal de Jurema



**Gráfico 6g** IDEB 2017 Anos Finais - Resultado e meta por escola da rede pública municipal de Jurema







## 6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de Jurema, em 2017, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 4.667.884,72 (Apêndice V).

O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2017, segundo os Apêndices VI e VII, correspondeu a R\$ 7.998.306,88, o qual representa 42,84% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, cumprindo a exigência constitucional acima comentada.

O Município de Jurema tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

**Gráfico 6.1** Percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (2013-2017)



Fonte: Relatórios de Auditoria.



## 6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

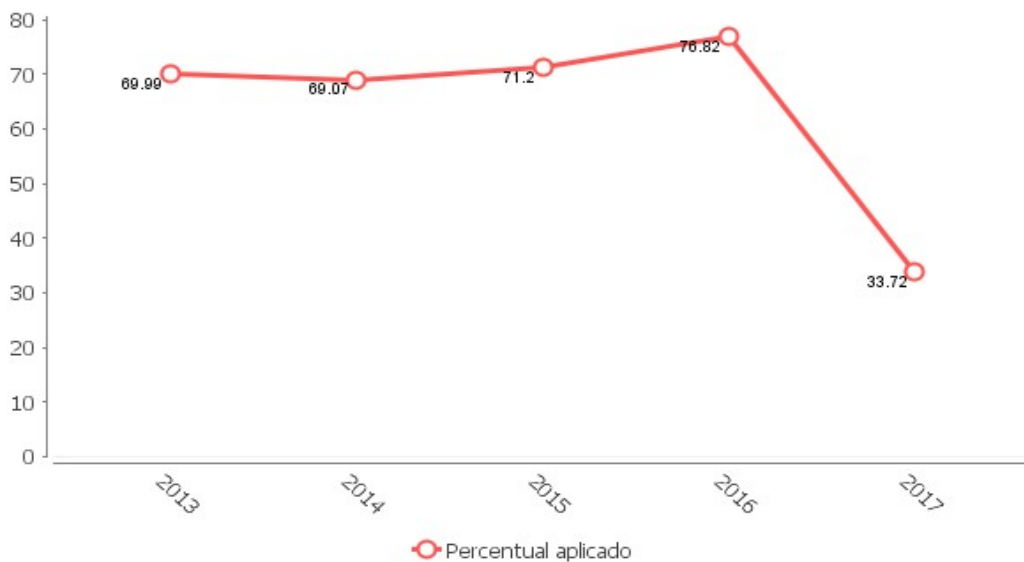
No mínimo, 60% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.

Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo. Em 2017, as receitas do FUNDEB somaram R\$ 10.144.299,85 (Apêndice VI).

Já as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 3.420.648,47, equivalendo a 33,72% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII), o que significa que o Município de Jurema descumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

**Gráfico 6.2** Percentual de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (2013-2017)



Fonte: Relatórios de Auditoria.

A queda da aplicação no magistério em 2017 decorreu do fato de no cálculo do percentual de aplicação terem sido deduzidas as despesas realizadas para pagamento dos profissionais do magistério utilizando como fonte de recursos a receita recebida de precatórios judiciais do FUNDEB, que foi creditada ao município no final de 2016 no total de R\$ 11.188.935,09 (Banco do Brasil - c/c nº 71.001-6), conforme Boletim de Caixa de 31/12/2016 anexado a este processo (Documento 62).

As despesas realizadas com esses recursos em 2017 importaram em R\$ 5.008.113,93 conforme demonstra o documento fornecido pela Contabilidade (Documento 63) após solicitação da auditoria no OFÍCIO PC/P088 – Nº 01/2019 (Documento 58), e foram deduzidas no Apêndice VIII como "Despesas indevidas com os 60% do FUNDEB".



Conforme o Documento 63 fornecido pela Contabilidade, que relaciona os empenhos pagos com esses recursos, eles se referem a despesas com “rateio da diferença salarial dos profissionais do FUNDEB 60%, correspondentes ao período de setembro/2001 a dezembro/2006”, sendo contabilizados como Despesas de exercícios anteriores – 3.1.90.92.

Essas despesas foram deduzidas das realizadas dentro dos 60% do FUNDEB em decorrência do posicionamento deste tribunal em resposta a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Catende, em 02/05/2018, *in verbis*:

*Quais despesas poderão ser custeadas com a receita oriunda de precatório judicial do FUNDEB?*

*O tribunal assim se posicionou:*

*Os recursos federais decorrentes da complementação da União ao FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados, "de forma exclusiva da manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo certo que sua aplicação não está limitada ao exercício financeiro em que tiverem sido creditados."*

*Por se tratar de receita de natureza extraordinária, não incidem sobre tais recursos subvinculações, ou seja, a receita dos precatórios não deve ser utilizada para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério. Também determinou que para fins de controle e rastreabilidade, tais recursos deverão ser depositados em conta específica, com registro contábil próprio, embora vinculados ao FUNDEB.*

Sobre essa questão, cabe registrar ainda a divergência de informações detectada a partir do demonstrativo das despesas realizadas com a receita de precatórios e dos saldos da conta específica utilizada para movimentação desses recursos em 2016 e 2017.

Conforme o Boletim de Caixa de 31/12/2016 (Documento 62), o saldo existente na Conta Precatório (BB - c/c 71.001-6) era de R\$ 11.188.935,09 e conforme o Documento 63, as despesas realizadas com esses recursos em 2017 totalizaram R\$ 5.008.113,93.

No entanto, conforme o Boletim de Caixa de 31/12/2017, Documento 24 deste processo, o saldo na conta bancária Precatórios era de R\$ 3.153.076,96 e na conta CEF – Precatório (c/c 600000337-9) o saldo era R\$ 1.744,62. Restando portanto, sem evidenciaç o cont bil o montante de R\$ 3.025.999,58 uma vez que, conforme informado pela Contabilidade municipal, o valor gasto com esses recursos em 2017 totalizou R\$ 5.008.113,93.



### 6.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública<sup>44</sup>.

Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Em 2017, o Município de Jurema recebeu R\$ 10.144.299,85 do FUNDEB. Com esses recursos, realizou despesas<sup>45</sup> que alcançaram a cifra de R\$ 14.953.783,44.

A diferença entre os valores recebidos e aplicados mencionados acima corresponde a R\$ -4.809.483,59, ou seja, a Prefeitura de Jurema não deixou saldo contábil no FUNDEB, cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Embora tenha demonstrado o cumprimento do referido dispositivo legal, o Apêndice IX evidencia também a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro.

O artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Neste sentido, a Decisão TCE-PE nº 1.346/2007, de 03 de outubro de 2007, determina:

O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.

Assim, considerando o disposto acima, é recomendável que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

Ademais, verificou-se que não houve saldo do FUNDEB em 2016 a ser utilizado em 2017, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Documento 15, p. 3), haja vista não constar

<sup>44</sup> Conforme o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

<sup>45</sup> Valor determinado pelo total das despesas do FUNDEB após as devidas deduções, tais como restos a pagar sem disponibilidade financeira (R\$ 292.869,92(4)) e despesas com superavit financeiro do exercício anterior (R\$ 0,00(2)). Ver Apêndice IX.



nenhum valor informado no “Quadro do controle da utilização de recursos no exercício subsequente”, sobre o FUNDEB, no campo “Recursos recebidos do FUNDEB em 2016 que não foram utilizados”.

O Parecer do Conselho do FUNDEB quanto a aplicação dos recursos vinculados pela Emenda Constitucional nº 53 e Lei Federal nº 11.494/2007, que deveria ser apresentado no Documento 45, não consta deste processo, em seu lugar foi inserido um Relatório relacionando as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação de Jurema em 2017.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.te.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beae14d5111c



# 7

## GESTÃO DA SAÚDE

### Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal.

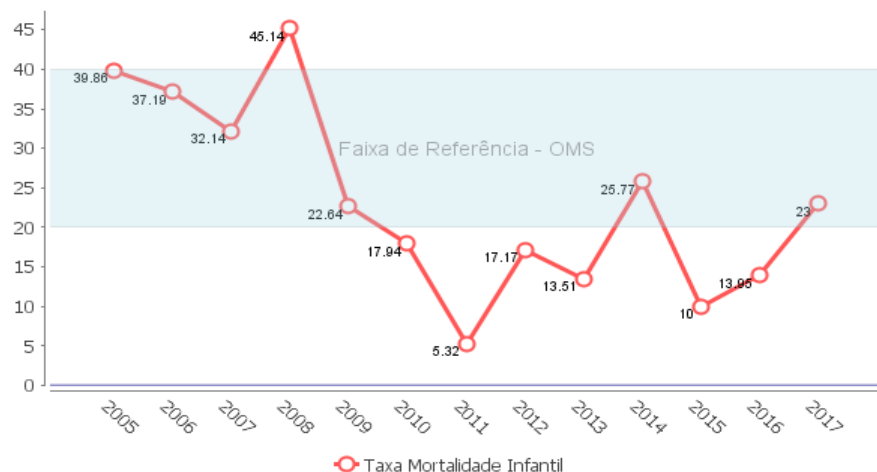


As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem buscar condições de cumprir, entre outros, o princípio da universalidade, sobretudo se organizando para atender a população mais carente<sup>46</sup>.

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

Um importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil<sup>47</sup>. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico<sup>48</sup>.

**Gráfico 7a** Taxa de mortalidade infantil  
Jurema (2005 a 2017)



Ainda com dados preliminares para 2017, a taxa de mortalidade infantil de Jurema apresenta a série histórica ao lado:

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc).

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

<sup>46</sup> Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

<sup>47</sup> Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

<sup>48</sup> Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era, da melhor para a pior situação, a seguinte:

- a) na Europa: 8,3
- b) no Pacífico Ocidental: 10,8
- c) nas Américas: 12,1
- d) no Mundo: 30,5
- e) no sudeste da Ásia: 31,5
- f) no Mediterrâneo Oriental: 40,6
- g) na África: 52,3

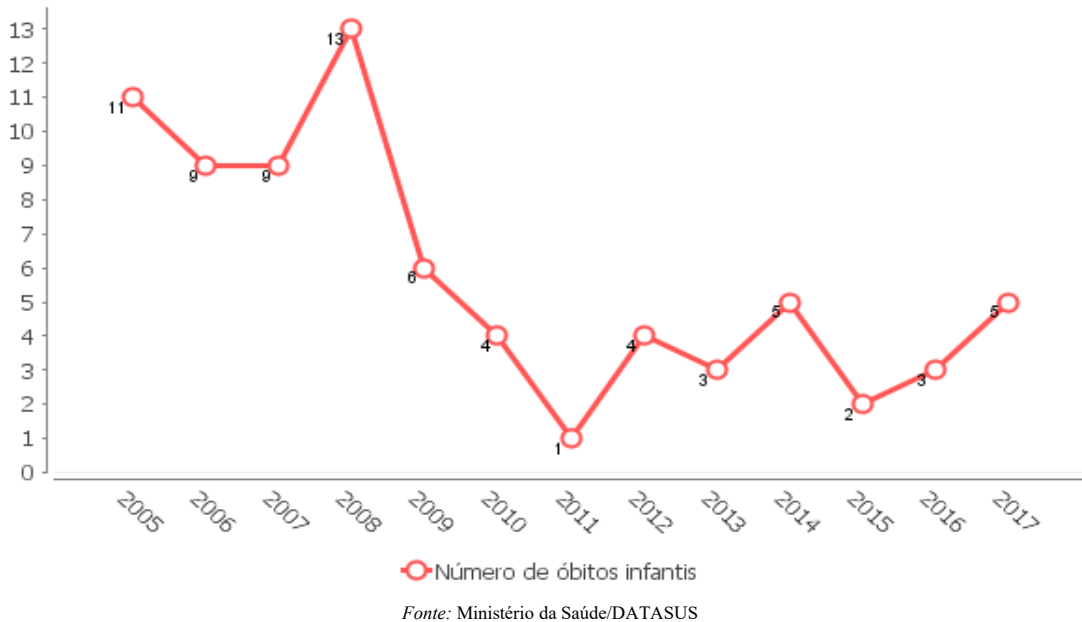
Fonte: Organização Mundial de Saúde, em [http://www.who.int/gho/child\\_health/mortality/neonatal\\_infant/en/](http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/)



Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2005 e 2017, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de Jurema foi o seguinte (Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>):

**Gráfico 7b** Número de óbitos infantis - Jurema - 2005 a 2017



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beaeef4d5111c





## 7.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

A Lei Complementar Federal nº 141/2012 estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

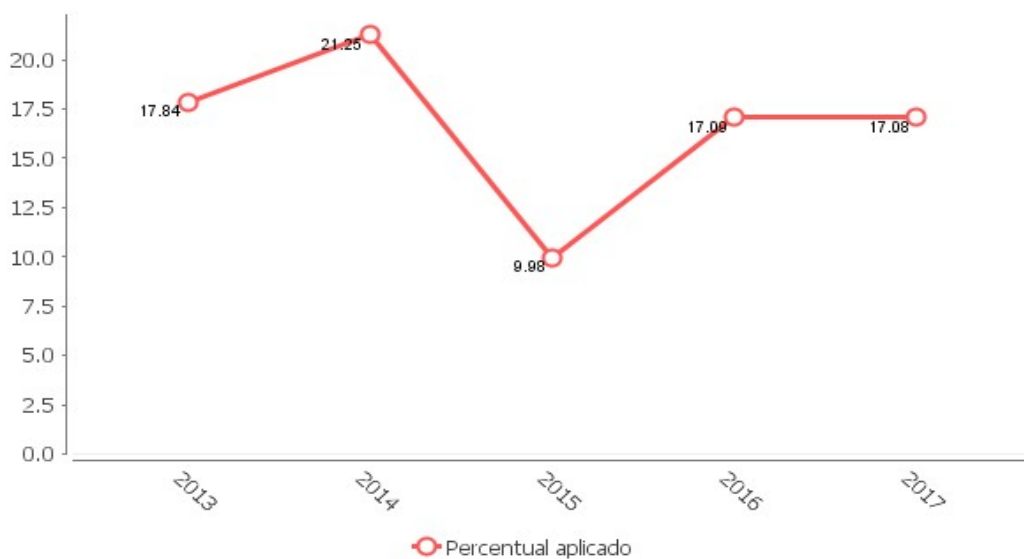
A receita acima mencionada somou R\$ 17.484.109,84, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 2.622.616,48 (Apêndice V).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jurema correspondeu a um percentual de 17,08% (Apêndice XI), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Por fim, conforme o demonstrativo constante no Apêndice XI, é possível observar que o valor não aplicado em 2015, no montante de R\$ 1.263.452,39, foi deduzido das despesas realizadas em ASPS do exercício de 2017, representando 29,73% destas.

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:

**Gráfico 7.1** Percentual de aplicação em ações e serviços de saúde  
(2013 a 2017)



Fonte: Apêndice XI.



# 8

## GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

### Objetivos:

- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício.
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial.
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS.
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas.
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas.
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos.
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



A Constituição Federal, no *caput* do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Até o advento dessa Emenda, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o art. 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional.

Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do IPSEP para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

Para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do RPPS.

Em 2017, o município de Jurema possuía um regime previdenciário próprio e seus servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao Instituto de Previdência do Município de Jurema (IPREJU).

O Regime Próprio de Previdência Social do município de Jurema foi criado em 10 de dezembro de 2001, através da Lei Municipal Nº 206/2001 e foi reestruturado pela Lei Municipal Nº 256/2007, de 17 de setembro de 2007.



Com base nessas informações contábeis, apresenta-se a seguir um exame sobre os resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuição.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beae14d5111c



## 8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental a busca do equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro (art. 2º, inc. I, da Portaria MPS nº 403/2008).

Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras, deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

Em 2017, o RPPS de Jurema apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 213.416,73, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 8.1 - Resultado Previdenciário**

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária <sup>49</sup> (A)	2.568.238,56
Despesa Previdenciária <sup>50</sup> (B)	2.781.655,29
Resultado Previdenciário (C = A – B)	-213.416,73

Fonte: Apêndice XII.

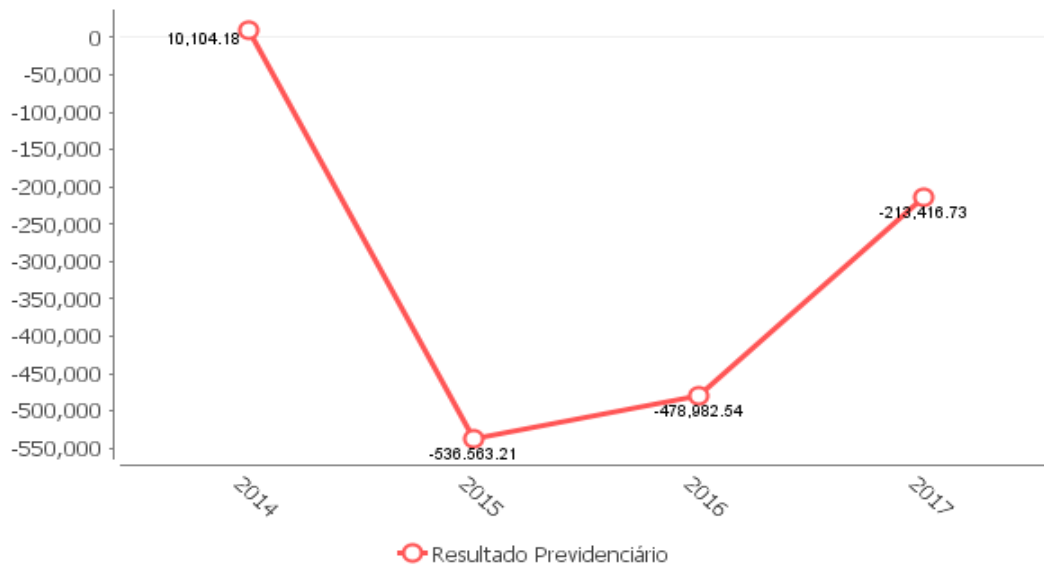
<sup>49</sup> As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

<sup>50</sup> Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.



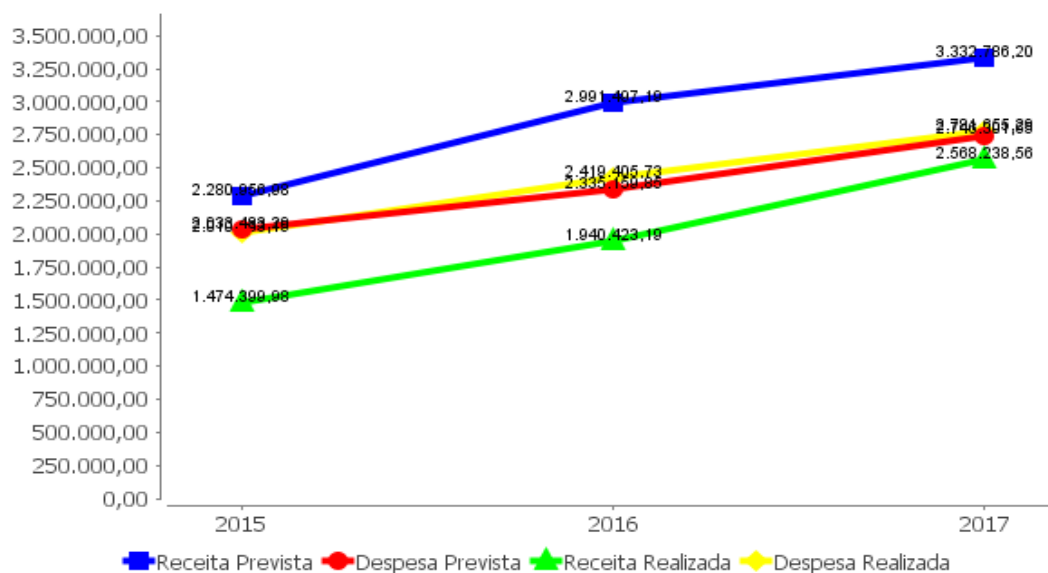
**Gráfico 8.1** Evolução do Resultado Previdenciário do RPPS de Jurema (2014 – 2017)



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014 a 2016) e Tabela 8.1 Resultado Previdenciário.

É possível, ainda, visualizar a situação comparativa das previsões de receita e despesa previdenciárias com as respectivas receitas arrecadadas e despesas realizadas entre os exercícios de 2015 e 2017, conforme se observa no gráfico a seguir:

**Gráfico 8.1b** Receita e Despesa Previdenciária Jurema (2015 e 2017)



Fonte: Relatórios de Auditoria 2015 a 2016, DRAA/2015, DRAA/2016 e Apêndice XII

O resultado previdenciário negativo do exercício foi influenciado, entre outros aspectos, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias e pelo fato da Administração não ter repassado os aportes mensais para complementação das folhas de aposentados e pensionistas, recomendados pelo atuário no DRAA 2017 (Documento 64).



Tais fatos culminaram com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Acrescenta-se à existência de deficit previdenciário, o fato de que o RPPS de Jurema já não possui mais recursos financeiros acumulados para cobrir a diferença entre receitas e despesas, ficando dependente de repasses do tesouro municipal para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, consoante obrigação imposta pelo § 1º do artigo 2º da Lei 9.717/1998.

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beae74d5111c



## 8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo (art. 2º, inc. II, da Portaria MPS nº 403/2008).

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial<sup>51</sup>.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal<sup>52</sup>.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

O DRAA 2018 evidenciará o resultado atuarial do exercício 2017 e deve ser enviado ao Ministério da Previdência, via internet, até 31 de março de cada exercício, conforme art. 5º, § 6º, inc. I, da Portaria MPS nº 204/2008 (redação dada pela Portaria MPS nº 83/2009), por meio da alimentação das informações relativas ao DRAA.

Entretanto, no lugar da avaliação atuarial do exercício (DRAA 2018), no Documento 35 desta prestação de contas, consta a Avaliação atuarial 2017 (data base:dezembro/2016).

<sup>51</sup> A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

<sup>52</sup> As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.previdencia.gov.br>), possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.





A alimentação das informações relativas ao DRAA 2018 (data base: 31/12/2017) foi realizada no dia 25/07/2018, conforme pesquisa ao site do Ministério da Previdência Social.

O cálculo do resultado atuarial (deficit ou superavit) do RPPS - DRAA 2018 obtido do *site* constitui o Documento 65 deste processo.

A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

O RPPS de Jurema apresentou o seguinte resultado atuarial:

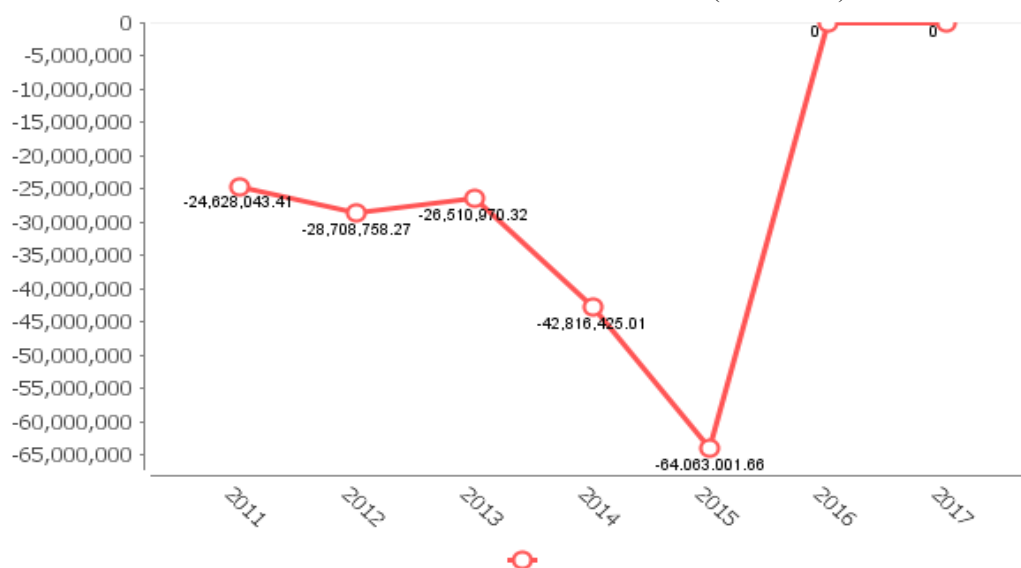
Tabela 8.2 - Cálculo do Resultado Atuarial do RPPS<sup>53</sup>

Descrição	Valor (R\$)
Ativo real líquido (A)	12.378.297,25
Passivo atuarial (B)	12.378.297,25
<b>Resultado atuarial (C) = (A – B)</b>	
Deficit (-) /Superavit (+)	0,00

Fonte: APÊNDICE XIII

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2017:

Gráfico 8.2a Resultado atuarial do RPPS de Jurema (2011 a 2017)



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial

<sup>53</sup> O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS (art. 17, § 4º, da Portaria MPS 403/2008). O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios (art. 17, § 1º, da Portaria MPS 403/2008).



O parecer da avaliação atuarial (Documento 65, p. 32) também deixou evidenciado:

- A informação da base de dados é de inteira responsabilidade do Ente/RPPS, tendo em vista que o Atuário, normalmente, não tem acesso à base cadastral. Caso não tenha sido informado corretamente, numa eventual correção poderá haver significativa alteração.
- Com base na disponibilidade de recursos do Município, foram consideradas alíquotas contributivas suficientes, para haver saldo a capitalizar no final de cada exercício, para ao longo prazo atingir o equilíbrio Atuarial e Financeiro do Regime.
- Normalmente os ativos garantidores dos planos são deficitários, pois não houve comprometimento dos governantes desde a criação, sempre ficando o problema para ser resolvido com a nova gestão.
- Não só no presente caso, mas o equilíbrio Atuarial e Financeiro em quase todos os municípios estão prejudicados por falta de comprometimento dos governantes anteriores e até mesmo dos atuais, em honrar os compromissos integrais definidos pelo cálculo.
- Com a implementação do plano de custeio definido na presente avaliação, tendo em vista como resultado valor positivo a capitalizar no final de cada exercício, a longo prazo teremos o equilíbrio atuarial e financeiro do regime.

O comprometimento do equilíbrio financeiro ou atuarial do regime também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, e art. 26 da portaria MPS nº 403/2008.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça as perspectivas de planejamento e transparência da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme § 1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



## 8.3 Recolhimento das Contribuições Previdenciárias

Verificou-se que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme detalhado nas Tabelas 8.3.a, 8.3b e 8.3c apresentadas a seguir:

**Tabela 8.3.a - Contribuição dos Servidores ao RPPS**

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>54</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>55</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	61.640,56(1)	61.640,56(1)	61.640,56(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	61.050,77(1)	61.050,77(1)	61.050,77(1)	0,00(1)	0,00
Março	59.431,82(1)	59.431,82(1)	59.431,82(1)	0,00(1)	0,00
Abril	59.792,58(1)	59.792,58(1)	59.792,58(1)	0,00(1)	0,00
Mai	59.492,63(1)	59.492,63(1)	59.492,63(1)	0,00(1)	0,00
Junho	59.794,48(1)	59.794,48(1)	59.794,48(1)	0,00(1)	0,00
Julho	59.695,03(1)	59.695,03(1)	59.695,03(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	60.227,53(1)	60.227,53(1)	60.227,53(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	59.418,57(1)	59.418,57(1)	59.418,57(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	59.449,68(1)	59.449,68(1)	59.449,68(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	59.594,45(1)	59.594,45(1)	59.594,45(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	58.078,92(1)	58.078,92(1)	58.078,92(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	42.007,78(1)	42.007,78(1)	42.007,78(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	759.674,80	759.674,80	759.674,80	0,00	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 38)

**Tabela 8.3b - Contribuição Patronal ao RPPS**

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) <sup>56</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>57</sup>	Não Recolhida <sup>58</sup> (A-B-C)
Janeiro	134.986,61(1)	134.491,50(1)	5.512,08(1)	133.590,47(1)	0,00(1)	-4.115,94
Fevereiro	133.204,09(1)	133.204,09(1)	6.012,32(1)	132.209,85(1)	0,00(1)	-5.018,08
Março	129.672,39(1)	129.672,39(1)	7.892,49(1)	128.957,78(1)	0,00(1)	-7.177,88
Abril	130.459,35(1)	130.459,35(1)	6.517,52(1)	129.713,67(1)	0,00(1)	-5.771,84
Mai	129.804,92(1)	129.804,92(1)	6.597,71(1)	128.934,96(1)	0,00(1)	-5.727,75
Junho	130.463,47(1)	130.463,47(1)	6.273,99(1)	129.842,07(1)	0,00(1)	-5.652,59
Julho	130.246,44(1)	130.246,44(1)	4.253,88(1)	52.884,34(1)	0,00(1)	73.108,22

<sup>54</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

<sup>55</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

<sup>56</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

<sup>57</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

<sup>58</sup> Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.


**Tabela 8.3b - Contribuição Patronal ao RPPS**

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Agosto	131.408,24(1)	131.408,24(1)	4.435,27(1)	15.682,65(1)	0,00(1)	111.290,32
Setembro	129.643,28(1)	129.643,28(1)	4.564,58(1)	14.781,75(1)	0,00(1)	110.296,95
Outubro	129.711,09(1)	129.711,09(1)	4.479,36(1)	15.373,57(1)	0,00(1)	109.858,16
Novembro	130.125,16(1)	130.125,16(1)	5.502,56(1)	26.845,30(1)	0,00(1)	97.777,30
Dezembro	126.720,26(1)	126.720,26(1)	4.813,99(1)	72.948,52(1)	0,00(1)	48.957,75
13º Salário	91.653,93(1)	91.653,93(1)	0,00(1)	23.491,50(1)	0,00(1)	68.162,43
<b>TOTAL</b>	<b>1.658.099,23</b>	<b>1.657.604,12</b>	<b>66.855,75</b>	<b>1.005.256,43</b>	<b>0,00</b>	<b>585.987,05</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 38)

**Tabela 8.3c - Contribuição Patronal Especial ao RPPS**

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>59</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>60</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Março	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Abril	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Mai	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Junho	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Julho	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 38)

Acrescente-se que a tabela acima está zerada porque os recolhimentos da patronal especial, que consiste num custo complementar para equacionamento de deficit atuarial através da adoção de alíquota patronal suplementar, estão demonstrados junto com os recolhimentos da contribuição patronal normal, no Anexo XI-B do Documento 38, refletidos na Tabela 8.3b.

No Anexo XI-B (Documento 38, p. 02), a alíquota de contribuição utilizada foi de 24%. Este percentual é composto pela alíquota de 12,93% referente à contribuição patronal, pela alíquota suplementar de 9,07% e pela taxa de administração de 2% incluída na parte patronal, conforme determinado no Decreto Municipal Nº 040/2012 (Documento 37) e recomendado no DRAA 2017 (Documento 64).

<sup>59</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

<sup>60</sup> Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



No entanto, conforme detalhado na Tabela 8.3b, observa-se que deixou de ser repassado ao Instituto de Previdência do Município de Jurema o montante total de R\$ 585.987,05 referente a contribuições patronais (normal + suplementar), correspondendo a 35,34% das contribuições devidas. Como esses recolhimentos estão demonstrados em um único anexo, não é possível determinar quanto restou sem recolhimento de cada contribuição patronal.

Cabe salientar que o DRAA 2017 (Documento 64, p. 28) ainda recomendou que:

*"O ENTE DEVERÁ EFETUAR APOORTE MENSAL DE 20% SOBRE A FOLHA DOS INATIVOS E PENSIONISTAS."*

Entretanto, conforme os demonstrativos de recolhimento ao RPPS (Documento 38), esses aportes para complementação da folha de aposentados e pensionistas também não foram realizados pela Prefeitura de Jurema em 2017.

O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, bem como, dos aportes recomendados na avaliação atuarial, comprometem as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Aliado a isto, verificou-se que o não recolhimento impactou também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. Além de ter efeitos no déficit atuarial, em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo em avaliações atuariais futuras.

Salientando ainda, que com relação ao Parcelamento de Dívidas Previdenciárias do RPPS foram detectadas inconsistências entre os demonstrativos contábeis desta prestação de contas, a saber:

- no Comparativo da receita orçada com a arrecadada (Documento 17), o total parcelado repassado ao RPPS em 2017 totaliza R\$ 659.364,21 registrado no código 7210.29.15.00;
- no Documento 38 (Demonstrativo dos recolhimentos previdenciários ao RPPS) não consta o Anexo III-C, que deveria demonstrar o Parcelamento de Dívidas Previdenciárias do RPPS, levando a crer que não houve pagamento de dívida parcelada, e;
- no Demonstrativo da Dívida Fundada, Documento 10 desta prestação de contas, a amortização dos parcelamentos do RPPS em 2017 importaram em R\$ 1.778.259,95.

Por fim, o não recolhimento das contribuições pode ocasionar:

- em relação às contribuições dos servidores: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal) e improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III). Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII);



- em relação às contribuições patronais: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III) e julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII);
- não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fed49d8-5e9a-4c90-9efc-beae14d5111c



## 8.4 Alíquotas de Contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu artigo 2.º, estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, exige que os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituem contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (Documento 38) e no DRAA 2017 (Documento 64), observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, sendo as sugeridas pela reavaliação atuarial, conforme explicitado abaixo:

**Tabela 8.4 - Alíquotas dos Segurados e Patronal**

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)	Alíquota fixada (%)		
Ativos (S)	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Aposentados (S)	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Pensionistas (S)	$S \geq 11$	11,00(1)	11,00(2)		
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada (%)	CS atuarial (%)	CS fixada (%)
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	14,50(3)	14,93(1)	9,50(3)	9,07(1)

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA 2017 (documento 64)  
 (2) Demonstrativos de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 38)  
 (3) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial do exercício anterior (documento 35)

Obs: CN = Custo Normal  
 CS = Custo Suplementar

Conforme já mencionado no Item 8.3, os recolhimentos da patronal especial, decorrente da adoção de alíquota suplementar estão demonstrados junto com os recolhimentos da patronal normal, no Anexo XI-B.

O valor retido dos entes foi calculado utilizando-se a alíquota de 24%, sendo: Patronal normal = 14,93% (incluída a taxa de administração de 2,00%) e Patronal suplementar = 9,07%.



# 9

## TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

### Objetivo:

- Evidenciar o nível de transparência do Município, obtido através da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).




 Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
 Acesse em: [https://tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam?Codigo\\_documento:2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beaef4d5111c](https://tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam?Codigo_documento:2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beaef4d5111c)

## 9.1 Transparência da gestão

A Transparência Pública encontra-se fundamentada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), este Tribunal realizou em 2017 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM<sub>PE</sub>)<sup>61</sup>.

O ITM<sub>PE</sub> foi calculado para cada prefeitura municipal através da avaliação de 18 critérios, levando em consideração uma pontuação que pode variar entre 0 e 1.000 pontos, seguindo a seguinte graduação:

**Tabela 9.1 - Níveis de Transparência, segundo ITM<sub>PE</sub>**

Nível de Transparência	Intervalo ITM <sub>PE</sub>
Desejado	>750 e <= 1000
Moderado	>500 e <= 750
Insuficiente	>250 e <= 500
Crítico	>0 e <= 250
Inexistente	0

No exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de Jurema obteve o nível de transparência Moderado<sup>62</sup>.

As consultas feitas na internet para fazer a análise do índice de transparência do município podem ser observadas no Documento 66 deste processo.

<sup>61</sup> Saiba mais em: <<https://tce.pe.gov.br/indicedetranparencia2017/>>.

<sup>62</sup> O detalhamento da classificação está disponível em <<https://tce.pe.gov.br/indicedetranparencia2017/>>.



# 10

## RESUMO CONCLUSIVO

### Objetivos:

- Reunir as irregularidades e deficiências já comentadas nos capítulos anteriores.
- Apresentar possíveis repercussões legais associadas às irregularidades encontradas.
- Resumir em tabela os limites constitucionais e legais.
- Sugerir determinações e recomendações a serem adotadas pela gestão municipal, com o intuito de sanear, ao longo da execução orçamentária, ou evitar, em situações futuras, as irregularidades e deficiências detectadas.



## 10.1 Irregularidades e deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

### **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 2)**

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.04] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3).

[ID.05] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 11.436.915,03, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

[ID.06] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1).

### **GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 3)**

[ID.07] Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.08] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.09] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.10] Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.11] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 63.337,29 (Item 3.4).

[ID.12] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 63.093,64 (Item 3.4).

[ID.13] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).



## **REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES (Capítulo 4)**

---

[ID.14] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).

## **GESTÃO FISCAL (Capítulo 5)**

---

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

## **GESTÃO DA EDUCAÇÃO (Capítulo 6)**

---

[ID.17] Descumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério (Item 6.2).

[ID.18] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

## **GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (Capítulo 8)**

---

[ID.19] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 213.416,73, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.20] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal e suplementar, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 585.987,05 (Item 8.3).

[ID.21] Ausência de recolhimento ao RPPS de aporte para amortização de deficit atuarial (Item 8.3).

## **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (Capítulo 9)**

---

[ID.22] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).



## 10.2 Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

**Tabela 10.2 - Possíveis Repercussões Legais**

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo).	[ID.04]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos (Lei nº 8.429, artigo 10, inciso X c/c artigo 12, inciso II).	[ID.06]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, por deixar de praticar indevidamente ato de ofício, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II c/c artigo 12, inciso III).	[ID.11]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária pelo responsável, sujeito à pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa (artigo 168-A do Código Penal).	[ID.11]
- Impossibilidade de receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União (Lei Federal nº 8.212/1991, art. 56).	[ID.11] [ID.12]
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade (Constituição Federal, artigo 29-A, § 2º, inciso III).	[ID.14]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre ato de improbidade administrativa, por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III).	[ID.20]
- Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).	[ID.20]
- Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.20]


**Tabela 10.2 - Possíveis Repercussões Legais**

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
<p>- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, sujeito a ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III).</p>	<p>[ID.20]</p>

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
 Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beae14d5111c



## 10.3 Tabela de limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 10.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

**Tabela 10.3 - Limites Constitucionais e Legais**

	Especificação	Valor (RS) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (RS) <sup>63</sup>	Situação <sup>64</sup>
<b>DUODÉCIMOS</b>	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 1.300.035,14	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC •nº 25)	R\$ 1.291.975,15	Descumprimento
<b>PESSOAL</b>	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar •nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 37,83%	Cumprimento
				2º Q. 52,13%	Cumprimento
				3º Q. 50,62%	Cumprimento
<b>DÍVIDA</b>	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução •nº 40/2001 do Senado Federal.	28,10%	Cumprimento
<b>EDUCAÇÃO</b>	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	42,84%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal •nº 11.494/2007, art. 22.	33,72%	Descumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal •nº 12.494/2007, art 21, § 2º.	-47,41%	Cumprimento
<b>SAÚDE</b>	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º.	17,08%	Cumprimento
<b>PREVIDÊNCIA</b>	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• S ≥ 11%	• Constituição Federal, art. 149, •§ 1.º	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• S ≥ 11%	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• S ≥ 11%	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11,00%	Cumprimento

<sup>63</sup> Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

<sup>64</sup> Cumprimento / Descumprimento.


**Tabela 10.3 - Limites Constitucionais e Legais**

Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$)	Situação
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Limite das alíquotas de contribuição – patronal</li> <li>• Não Segregado</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <math>S \leq E \leq 2S</math></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei Federal</li> <li>• nº 9.717/98,</li> <li>• art. 2.º</li> </ul>	14,93%	Cumprimento

 Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
 Acesse em: [https://tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam?codigo\\_documento:2fed49d8-5e9a-4c90-9efc-beae14d5111c](https://tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam?codigo_documento:2fed49d8-5e9a-4c90-9efc-beae14d5111c)





## 10.4 Sugestões de determinações e recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Sugere-se que seja determinado ao atual Prefeito que evite o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita, pois o superdimensionamento da receita gera uma pressão na vertente do gasto público, induzindo o gestor a gastar mais do que a sua capacidade de arrecadação, vindo a resultar em deficit de execução orçamentária (Item 2.1).
- Sugere-se, então, à relatoria que determine ao Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros dos créditos da Dívida Ativa no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1).

Em seguida, apresentam-se sugestões de recomendações ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- É recomendável que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido (Item 6.3).

É o Relatório.

Recife, 11 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

VERÔNICA TAVARES DE SANTANA



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beae14d5111c

# APÊNDICES



**APÊNDICE I**  
**ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA**  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>1.0.00.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>39.138.156,49</b>
1.1.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	1.184.628,20
1.1.10.00.00	Impostos	1.148.800,84
1.1.12.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	883.304,07
1.1.12.02.00	IPTU	35.340,44(1)
1.1.12.04.00	IR	826.999,13
1.1.12.04.31	IRRF sobre os Rendimentos do Trabalho	797.982,30(1)
1.1.12.04.34	IRRF sobre Outros Rendimentos	29.016,83(1)
1.1.12.08.00	ITBI	20.964,50(1)
1.1.13.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação	265.496,77
1.1.13.05.00	ISSQN	265.496,77(1)
1.1.20.00.00	Taxas	29.554,61
1.1.21.00.00	Poder de Polícia	16.566,10(1)
1.1.22.00.00	Prestação de Serviços	12.988,51(1)
1.1.30.00.00	Contribuição de Melhoria	6.272,75(1)
1.2.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	1.103.712,11
1.2.10.00.00	Contribuições Sociais	864.312,44
1.2.10.29.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	864.312,44
1.2.10.29.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.03	Contribuição Patronal - Inativo Civil	0,00(1)
1.2.10.29.04	Contribuição Patronal - Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.05	Contribuição Patronal - Pensionista Civil	0,00(1)
1.2.10.29.06	Contribuição Patronal - Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.07	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	864.312,44(1)
1.2.10.29.08	Contribuição de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.09	Contribuições do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.11	Contribuições de Pensionista Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.13	Contr. Previd. para Amortiz. do Déficit Atuarial (Alíquota suplementar)	0,00(1)
1.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00(1)
1.2.10.29.99	Outras Contribuições Sociais para o RPPS	0,00(1)
1.2.10.99.00	Outras Contribuições Sociais	0,00(1)
1.2.20.00.00	Contribuições Econômicas	239.399,67
1.2.20.29.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	239.399,67(1)
1.2.20.99.00	Outras Contribuições Econômicas	0,00(1)
1.3.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	792.777,54



**APÊNDICE I**  
**ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA**  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1.3.10.00.00	Receitas Imobiliárias	0,00(1)
1.3.20.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	792.777,54
1.3.20.01.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos do FUNDEB	20.239,84(1)
1.3.20.02.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos de Convênios, Acordos e Congêneres para Educação	0,00(1)
1.3.20.03.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos Recebidos do SUS (recursos Fundo a Fundo, por Serviços Produzidos), de operações de crédito (internas e externas) e de Transferências de Convênios	0,00(1)
1.3.20.04.00	Outras Receitas de Aplicações Financeiras de Recursos do FMS	0,00(1)
1.3.20.05.00	Outras Receitas de Valores Mobiliários	772.537,70(1)
1.3.30.00.00	Receitas de Concessões e Permissões	0,00(1)
1.3.40.00.00	Compensações Financeiras	0,00(1)
1.3.90.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	0,00(1)
1.4.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00(1)
1.5.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	0,00(1)
1.6.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	57.803,13
1.6.01.00.00	Receitas de Serviços de Saúde	23.257,01(1)
1.6.02.00.00	Outras Receitas	34.546,12(1)
1.7.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	32.277.173,45
1.7.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	32.167.093,61
1.7.21.00.00	Transferências da União	18.763.456,94
1.7.21.01.00	Participação na Receita da União	14.334.758,86
1.7.21.01.02	Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	13.146.549,52(2)
1.7.21.01.03	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	584.441,15(2)
1.7.21.01.04	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	602.987,87(2)
1.7.21.01.05	Cota-Parte - ITR	780,32(1)
1.7.21.01.32	Cota-Parte - IOF	0,00(1)
1.7.21.22.00	Transferências da Comp. Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	152.723,31
1.7.21.22.11	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.21.22.20	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	13,81(1)
1.7.21.22.30	Cota-parte Royalties - Petróleo - Lei nº 7.990/89	0,00(1)
1.7.21.22.40	Cota-Parte Royalties – Exc. da Prod. do Petr. (Lei nº 9.478/97, art. 49, I e II)	0,00(1)
1.7.21.22.50	Cota-Parte Royalties - Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	0,00(1)
1.7.21.22.70	Cota-Parte - Fundo Especial do Petróleo - FEP	152.709,50(1)
1.7.21.22.90	Outras Transferências – Comp. Fin. pela Exploração de Recursos Naturais	0,00(1)
1.7.21.33.00	Transferências de Recursos do SUS - Repasses Fundo a Fundo	2.586.247,54(1)
1.7.21.34.00	Transferências de Recursos do FNAS	400.009,88(1)
1.7.21.35.00	Transferências de Recursos do FNDE	1.283.769,67
1.7.21.35.01	Salário-Educação	519.660,01(1)



**APÊNDICE I**  
**ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA**  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1.7.21.35.02	Outras Transferências	764.109,66(1)
1.7.21.36.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	5.947,68(1)
1.7.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.21.99.00	Outras Transferências da União	0,00
1.7.21.99.01	Apoio Financeiro - AFM	0,00(1)
1.7.21.99.02	Outras Transferências	0,00(1)
1.7.22.00.00	Transferências dos Estados	3.279.576,66
1.7.22.01.00	Participação na Receita dos Estados	3.217.898,66
1.7.22.01.01	Cota-Parte - ICMS	2.805.699,63(1)
1.7.22.01.02	Cota-Parte - IPVA	322.441,81(1)
1.7.22.01.04	Cota-Parte - IPI sobre Exportação	53.665,62(1)
1.7.22.01.13	Cota-Parte - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	36.091,60(1)
1.7.22.01.99	Outras Participações na Receita dos Estados	0,00(1)
1.7.22.22.00	Transferências da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%)	0,00
1.7.22.22.11	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.22.22.20	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.22.22.30	Cota-Parte Royalties - Comp. Fin. pela Prod. Petr. (Lei nº 7.990/89, art. 9º)	0,00(1)
1.7.22.22.90	Outras Transferências - Compensações Financeiras	0,00(1)
1.7.22.33.00	Transf. de Rec. do Estado para Progr. de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00(1)
1.7.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	61.678,00(1)
1.7.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00
1.7.23.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
1.7.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
1.7.24.00.00	Transferências Multigovernamentais	10.124.060,01
1.7.24.01.00	Transferências de Recursos - FUNDEB	8.901.216,69(1)
1.7.24.02.00	Complementação da União - FUNDEB	1.222.843,32(1)
1.7.24.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	0,00(1)
1.7.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
1.7.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
1.7.60.00.00	Transferências de Convênios	110.079,84
1.7.61.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00
1.7.61.01.00	Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.61.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.61.03.00	Destinadas a Programas de Assistência Social	0,00(1)
1.7.61.04.00	Destinadas aos Programas de Combate à Fome	0,00(1)



**APÊNDICE I**  
**ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA**  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1.7.61.05.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
1.7.61.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00(1)
1.7.62.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades	110.079,84
1.7.62.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.62.02.00	Destinadas a Programas de Educação	110.079,84(1)
1.7.62.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	0,00(1)
1.7.63.00.00	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades	0,00
1.7.63.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.63.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.63.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
1.7.64.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.65.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
1.7.70.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
1.7.71.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
1.7.72.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
1.7.73.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
1.7.74.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
1.9.00.00.00	<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>3.722.062,06</b>
1.9.10.00.00	Multas e Juros de Mora	224,42
1.9.11.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	23,83
1.9.11.10.00	Multas e Juros de Mora do IPTU	23,83(1)
1.9.11.20.00	Multas e Juros de Mora do ITBI	0,00(1)
1.9.11.30.00	Multas e Juros de Mora do ISS	0,00(1)
1.9.11.40.00	Multas e Juros de Mora do IRRF	0,00(1)
1.9.11.50.00	Multas e Juros de Mora de outros tributos	0,00(1)
1.9.13.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa	200,59
1.9.13.01.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	200,59
1.9.13.01.10	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU	200,59(1)
1.9.13.01.20	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IITBI	0,00(1)
1.9.13.01.30	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ISS	0,00(1)
1.9.13.01.40	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IRRF	0,00(1)
1.9.13.01.99	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.13.02.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.18.00.00	Multas e Juros de Mora de Receitas Não Tributárias	0,00(1)
1.9.19.00.00	Multas de Outras Origens	0,00(1)
1.9.20.00.00	Indenizações e Restituições	3.453.287,12(1)
1.9.30.00.00	Receita da Dívida Ativa	0,00
1.9.31.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00



**APÊNDICE I**  
**ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA**  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1.9.31.10.00	Divida Ativa do IPTU	0,00(1)
1.9.31.20.00	Divida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.31.30.00	Divida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.31.40.00	Divida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.31.50.00	Divida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.32.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.90.00.00	Receitas Diversas	268.550,52(1)
1.9.90.03.00	Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	0,00(1)
1.9.90.99.00	Outras receitas diversas	268.550,52(1)
<b>2.0.00.00.00</b>	<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>3.696,04</b>
2.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
2.1.10.00.00	Operações de Crédito Internas	0,00(1)
2.1.20.00.00	Operações de Crédito Externas	0,00(1)
2.2.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	0,00
2.2.10.00.00	Alienação de Bens Móveis	0,00(1)
2.2.20.00.00	Alienação de Bens Imóveis	0,00(1)
2.3.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00(1)
2.4.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00
2.4.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	0,00
2.4.21.00.00	Transferências da União	0,00
2.4.21.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
2.4.21.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.21.99.00	Outras Transferências da União	0,00(1)
2.4.22.00.00	Transferências dos Estados	0,00
2.4.22.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
2.4.22.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	0,00(1)
2.4.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00
2.4.23.01.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.23.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
2.4.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
2.4.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
2.4.60.00.00	Transferência de Outras Instituições Públicas	0,00(1)



**APÊNDICE I**  
**ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA**  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2.4.70.00.00	Transferências de Convênios	0,00
2.4.71.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	0,00
2.4.71.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
2.4.71.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.71.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.71.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.71.05.00	Destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.71.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00(1)
2.4.72.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	0,00
2.4.72.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
2.4.72.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.72.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.72.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.72.05.00	Destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.72.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	0,00(1)
2.4.73.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00
2.4.73.01.00	Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.73.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.73.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
2.4.74.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.75.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
2.4.80.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00
2.4.81.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
2.4.82.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
2.4.83.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
2.4.84.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
2.5.00.00.00	Outras Receitas de Capital	3.696,04(1)
<b>9.0.0.00.00.00</b>	<b>DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE</b>	<b>3.267.016,70</b>
9.1.7.21.01.00	Dedução das Receitas de Transferências da União	2.630.655,07
9.1.7.21.01.02	FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro	2.629.309,59(1)
9.1.7.21.01.05	ITR	156,04(1)
9.1.7.21.36.00	ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96	1.189,44(1)
9.1.7.22.01.00	Dedução das Receitas de Transferência dos Estados	636.361,63
9.1.7.22.01.01	ICMS	544.942,65(1)
9.1.7.22.01.02	IPVA	64.488,45(1)
9.1.7.22.01.04	IPI - Exportação	26.930,53(1)
9.1.X.XX.XX.XX	Demais Deduções da Receita	0,00(1)
<b>7.0.00.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>1.660.048,94</b>





**APÊNDICE I**  
**ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA**  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
7.2.10.29.01	Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	1.000.684,73(1)
7.2.10.29.13	Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	0,00(1)
7.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos - RPPS	659.364,21(1)
7.9.40.00.00	Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	0,00(1)
7.9.90.99.00	Outras Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00(1)
<b>8.0.00.00.00</b>	<b>RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>0,00(1)</b>
	<b>TOTAL DA RECEITA (considerando deduções e intraorçamentária)</b>	<b>37.534.884,77</b>

**Fontes de Informação:**

- (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (documento 17)
- (2)Banco do Brasil (www.bb.com.br)

**Observações:**

- O valor de R\$ 239.399,67 referente à COSIP está indevidamente registrado dentro do código 1130.01.00.00 - Contribuição de Melhoria no Comparativo da receita orçada com a arrecadada (Documento 17). Neste Apêndice esta receita está contabilizada como Contribuição econômica.



**APÊNDICE II**  
**RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**  
**APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)**  
 Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
<b>01. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>39.138.156,49</b>
01.01. Receita Tributária	1.184.628,20(1)
01.01.1 IPTU	35.340,44(1)
01.01.2 ISS	265.496,77(1)
01.01.3 ITBI	20.964,50(1)
01.01.4 IRRF	826.999,13(1)
01.01.5 Outras Receitas Tributárias	35.827,36(1)
01.02. Receita de Contribuições	1.103.712,11(1)
01.03. Receita Patrimonial	792.777,54(1)
01.04. Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05. Receita Industrial	0,00(1)
01.06. Receita de Serviços	57.803,13(1)
01.07. Transferências Correntes	32.277.173,45(1)
01.07.1 Cota-Parte do FPM (Consolidado)	14.333.978,54(1)
01.07.2 Cota-Parte do ICMS	2.805.699,63(1)
01.07.3 Cota-Parte do IPVA	322.441,81(1)
01.07.4 Cota-Parte do ITR	780,32(1)
01.07.5 ICMS Desoneração - Lei Complementar 87/96	5.947,68(1)
01.07.6 Cota-Parte - IPI sobre Exportação	53.665,62(1)
01.07.7 FUNDEB, inclusive complementação da União	10.124.060,01(1)
01.07.8 Outras Transferências Correntes	4.630.599,84(1)
01.08. Outras Receitas Correntes	3.722.062,06(1)
<b>02. (-) DEDUÇÕES</b>	<b>4.131.329,14</b>
02.01. Contribuição dos segurados para o RPPS	864.312,44(1)
02.02. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
02.03. Dedução da receita para formação do FUNDEB	3.267.016,70(1)
<b>03. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)</b>	<b>35.006.827,35</b>
04. RCL informada no RREO	35.006.827,35(2)
05. Diferença entre RCL apurada pela auditoria e informada pela gestão	0,00
06. % Diferença	0,00

**Fontes de Informação:**

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

(2) Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - SICONFI (Documento 14)

**Observações:**



**APÊNDICE III**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO**  
 Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
<b>1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>27.648.311,33</b>
<b>1.1 PESSOAL ATIVO</b>	<b>24.644.229,57</b>
1.1.1 Contratação por Tempo Determinado	6.194.095,45(1)
1.1.2 Salário-Família	0,00(1)
1.1.3 Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	7.878.668,07(2)
1.1.4 Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	3.304.041,03(2)
1.1.5 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	342.259,71(1)
1.1.6 Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7 Sentenças Judiciais	4.796,96(1)
1.1.8 Despesas de exercícios Anteriores	6.920.368,35(1)
1.1.9 Outros	0,00
1.1.9.1 Despesas com pessoal efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00(1)
1.1.1 (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00
1.1.1.1 Abono de Permanência	0,00(1)
1.1.1.2 Adicional de Férias	0,00(1)
1.1.1.3 Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(1)
1.1.1.4 Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(1)
<b>1.2 PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA</b>	<b>3.004.081,76</b>
1.2.1 Aposentadoria e Reforma	2.454.363,82(1)
1.2.2 Pensões	549.717,94(1)
1.2.3 Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4 Salário-Família	0,00(1)
1.2.5 Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6 Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7 Outros	0,00
1.2.8 (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00
1.3 Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
<b>2 DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>9.929.247,07</b>
2.1 Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	0,00(1)
2.2 Decorrentes de decisão judicial	4.796,96(1)
2.3 Despesas de exercícios anteriores	6.920.368,35(1)
2.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	3.004.081,76
2.4.1 Total da despesa com Inativos e Pensionistas	3.004.081,76(1)
2.4.2 (-) Transf. de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira	0,00(3)
2.5 Outras deduções	0,00
<b>3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (1-2)</b>	<b>17.719.064,26</b>
<b>4 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>35.006.827,35(4)</b>



**APÊNDICE III**  
**DESPESA TOTAL COM PESSOAL**  
**APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO**  
 Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
5 (-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais <sup>65</sup>	0,00(5)
<b>6 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA</b>	<b>35.006.827,35</b>
<b>7 COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (100%)</b>	<b>50,62%</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (documento 20)
- (2) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (documento 20) e Demonstração das despesas segundo a categoria econômica (documento 19, p.01)
- (3) Balanço Financeiro do RPPS (documento 33)
- (4) Apêndice II deste relatório (RCL).
- (5) <http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/consultas-e-relatorios-de-execucao/execucao- apenas-de-emendas-individuais>

**Observações:**

- Apesar de o município fazer parte do Consórcio de municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco - COMAGSUL, no RGF do 3º trimestre/2017 não constam informações a respeito de seus gastos com Pessoal como ente consorciado, conforme se verifica no Documento 13, p.04.
- A divergência no valor da DTP calculada pela auditoria ocorreu porque no cálculo do RGF não foi deduzido o total das despesas com Inativos e pensionistas. O valor deduzido foi R\$ 2.641.368,35 e o total apurado pela auditoria, conforme Documento 20, foi de R\$ 3.004.081,76.

<sup>65</sup> Ver § 13, art. 166, da Constituição Federal.



**APÊNDICE IV**  
**DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL**  
**APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)**  
 Mês de referência: dezembro de 2017 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2017  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
<b>1 DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)</b>	<b>10.068.925,01</b>
1.1 Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2 Dívida Contratual	10.068.925,01
1.2.1 Parcelamento de contribuições para o RPPS	5.920.036,76(2)
1.2.2 Parcelamento de contribuições para o RGPS	4.148.888,25(2)
1.2.3 Outras dívidas contratuais	0,00(2)
1.3 Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	0,00(1)
1.4 Demais Dívidas	0,00(1)
<b>2 DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)</b>	<b>0,00</b>
<b>3 DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1+2)</b>	<b>10.068.925,01</b>
<b>4 DEDUÇÕES</b>	<b>230.771,66</b>
4.1 Disponibilidade de Caixa Bruta	4.556.051,08(1)
4.2 (-) Restos a Pagar Processados	4.446.288,81(3)
4.3 Demais Haveres Financeiros	121.009,39(4)
<b>5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (3-4)</b>	<b>9.838.153,35</b>
6 Receita Corrente Líquida (RCL)	35.006.827,35(5)
7 % da DC sobre a RCL = Comprometimento da DC (3 / 6 x 100)	28,76%
<b>8 % da DCL sobre a RCL = Comprometimento da DCL (5 / 6 x 100)</b>	<b>28,10%</b>
9 Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	42.008.192,82
10 Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	37.807.373,54

**Fontes de Informação:**

- (1)Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo extraídos do SICONFI (documento 13).
- (2)Demonstração da Dívida Fundada do município (documento 10)
- (3)Demonstrativo da Dívida Flutuante (documento 11)
- (4)Balanco Patrimonial (documento 6)
- (5)Apêndice II deste relatório (RCL).

**Observações:**

- Os valores dos RP processados e Demais Haveres financeiros apurados pela auditoria divergem dos mostrados no RGF. Os RP do RGF não inclui as inscrições em 2017, excetuadas as relativas ao RPPS e os Demais haveres não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial (documento 6) deduzidos os valores do RPPS.



**APÊNDICE V**  
**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE**  
**CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA**  
 (Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1+1.2)	1.149.025,26
1.1 Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1+1.1.2)	1.148.824,67
1.1.1 Principal dos Impostos	1.148.800,84
1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	35.340,44(1)
1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	20.964,50(1)
1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	265.496,77(1)
1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	826.999,13(1)
1.1.2 Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	23,83
1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	23,83(1)
1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2 Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1+1.2.2)	200,59
1.2.1 Principal da Dívida Ativa	0,00
1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2 Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	200,59
1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	200,59(1)
1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2 RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	17.522.513,60
2.1 Cota-Parte - FPM (Consolidado)	14.333.978,54
2.1.1 Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	13.146.549,52(1)
2.1.2 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	584.441,15(1)
2.1.3 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	602.987,87(1)
2.2 Cota-Parte ICMS	2.805.699,63(1)
2.3 ICMS - Desoneração - LC n.º 87/1996	5.947,68(1)
2.4 Cota-Parte IPI-Exportação	53.665,62(1)
2.5 Cota-Parte ITR	780,32(1)
2.6 Cota-Parte IPVA	322.441,81(1)
2.7 Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (1+2)	18.671.538,86
4 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (1+2-2.2-2.3-2.9)	17.484.109,84
5 RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3.)	4.667.884,72



**APÊNDICE V**  
**RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE**  
**CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA**  
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)  
Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

	<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
6	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4.)	2.622.616,48

**Fontes de Informação:**

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

**Observações:**

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA  
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 2fe4d9d8-5e9a-4c90-9efc-beae74d5111c



**APÊNDICE VI**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB**  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.6)	3.267.016,70
1.1 Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	2.629.309,59(1)
1.2 Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	544.942,65(1)
1.3 ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.189,44(1)
1.4 Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	26.930,53(1)
1.5 Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	156,04(1)
1.6 Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	64.488,45(1)
2 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)	10.144.299,85
2.1 Transferências de Recursos do FUNDEB	8.901.216,69(1)
2.2 Complementação da União ao FUNDEB	1.222.843,32(1)
2.3 Rendimentos de aplicações financeiras	20.239,84(1)
3 RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1)	<b>5.634.199,99</b>

**Fontes de Informação:**

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

**Observações:**





**APÊNDICE VII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
 (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
<b>1 EDUCAÇÃO</b>	<b>21.902.676,70</b>
1.1 Educação Infantil	85.205,50(1)
1.2 Ensino Fundamental	21.080.857,39(1)
1.3 Demais Subfunções	736.613,81(1)
<b>2 DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE (2.1+ ... + 2.5)</b>	<b>20.706.217,24</b>
2.1 Educação Infantil para fins de cálculo da MDE	85.205,50(2)
2.2 Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE	20.621.011,74(2)
2.3 Restos a pagar não-processados da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, pagos no exercício	0,00(3)
2.4 Diferença Negativa do FUNDEB	0,00(4)
2.5 Outras (relacionadas a Educação infantil e fundamental)	0,00
2.5.1 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.2 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.3 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular	0,00(5)
2.5.4 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular	0,00(5)
2.5.5 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular	0,00
2.5.5.1 .	0,00(5)
<b>3 DEDUÇÕES (3.1+...+3.8)</b>	<b>12.707.910,36</b>
3.1 Diferença positiva do FUNDEB	5.634.199,99(4)
3.2 Complementação da União ao FUNDEB	1.222.843,32(6)
3.3 Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	20.239,84(6)
3.4 Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
3.5 Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	11.416,91(7)
3.6 Restos a Pagar não-processados (Educação infantil e fundamental)	368.648,01(8)
3.7 Restos a pagar processados (Educação infantil e fundamental) inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB e Impostos vinculados ao ensino.	442.448,36(9)
3.8 Despesas custeadas com receitas vinculadas à manutenção do ensino (passíveis de dedução, por estarem consideradas no item 01 acima)	5.008.113,93
3.8.1 Salário Educação	0,00(2)
3.8.2 PDDE	0,00
3.8.3 PNATE	0,00
3.8.4 Outras despesas custeadas com recursos do FNDE	0,00
3.8.5 Programa de Transporte Escolar A Caminho da Escola	0,00
3.8.6 Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	0,00
3.8.7 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	5.008.113,93
3.8.7.1 Despesas com recursos de precatório do FUNDEB	5.008.113,93(10)
3.9 Despesas indevidas com a MDE	0,00



**APÊNDICE VII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
 (art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
<b>4 TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (2-3)</b>	<b>7.998.306,88</b>
<b>5 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO</b>	<b>18.671.538,86(11)</b>
<b>6 PERCENTUAL APLICADO NA MDE (4/5x100)</b>	<b>42,84</b>
7 PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2013	30,99(12)
8 PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2014	27,04(13)
9 PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2015	26,15(14)
10 PERCENTUAL APLICADO NA MDE EM 2016	34,81(15)

**Fontes de Informação:**

- (1)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)
- (2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 15)
- (3)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (documento 30)
- (4)Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (5)Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (documento 22)
- (6)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
- (7)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos - exercícios anteriores (documento 30)
- (8)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)
- (9)Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF (documento 59)
- (10)Demonstrativo da despesa realizada na conta Precatório do FUNDEB (documento 63)
- (11)Apêndice V deste relatório (RMA).
- (12)Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2013
- (13)Sistema eTCE-PE (percentual após emissão de parecer prévio).
- (14)Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2015
- (15)Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2016

**Observações:**



**APÊNDICE VIII**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**  
 (art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
<b>1 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	<b>8.428.762,40(1)</b>
<b>2 DEDUÇÕES</b>	<b>5.008.113,93</b>
2.1 Restos a pagar do FUNDEB 60% não-processados	0,00(2)
2.2 Restos a Pagar Processados do Fundeb 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	0,00(3)
2.3 Despesas do FUNDEB 60% custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(1)
2.4 Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	5.008.113,93(4)
<b>3 VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)</b>	<b>3.420.648,47</b>
<b>4 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>10.144.299,85(5)</b>
<b>5 PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (3/4 x100)</b>	<b>33,72</b>
6 PERCENTUAL APLICADO EM 2013	69,99(6)
7 PERCENTUAL APLICADO EM 2014	69,07(7)
8 PERCENTUAL APLICADO EM 2015	71,20(8)
9 PERCENTUAL APLICADO EM 2016	76,82(9)

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 15)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)
- (3) Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF (documento 59)
- (4) Demonstrativo da despesa realizada na conta - Precatórios do FUNDEB (documento 63)
- (5) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (6) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2013
- (7) Sistema eTCE-PE (percentual após emissão de parecer prévio).
- (8) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2015
- (9) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2016

**Observações:**



**APÊNDICE IX**  
**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**  
**CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB**

(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)

Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
<b>1 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>10.144.299,85(1)</b>
<b>2 DESPESAS DO FUNDEB</b>	<b>20.275.888,65(2)</b>
<b>3 DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1+...+3.4)</b>	<b>5.322.105,21</b>
3.1 Restos a Pagar não Processados do FUNDEB	21.121,36(3)
3.2 Restos a Pagar Processados do FUNDEB sem disponibilidade de recursos	292.869,92(4)
3.3 Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
3.4 Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB	5.008.113,93(5)
<b>4 DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% (2-3)</b>	<b>14.953.783,44</b>
<b>5 % DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO 100 - (4/1)*100</b>	<b>-47,41</b>

**Fontes de Informação:**

- (1) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (2) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 15)
- (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (documento 28)
- (4) Anexo 5 do RGF - 3º quadrimestre/2017 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (documento 59)
- (5) Demonstrativo das despesas realizadas na conta - Precatórios do FUNDEB (documento 63)

**Observações:**



**APÊNDICE X**  
**REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES**  
**LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO**  
 Prefeitura Municipal de Jurema

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITA TRIBUTÁRIA	701.132,02
1.1 IPTU	30.228,60(1)
1.2 ISS	179.701,13(1)
1.3 ITBI	14.492,70(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	208.141,14(1)
1.5 Taxas	26.159,37(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	128.076,45(1)
1.7 COSIP	114.302,91(1)
1.8 Multa e Juros de natureza tributária	29,72(1)
2 TRANSFERÊNCIAS	17.858.413,50
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	902,39(1)
2.3 Cota IPVA	479.194,00(1)
2.4 Cota ICMS	2.471.524,25(1)
2.5 Cota IPI	4.500,38(1)
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	13.882.605,06(1)
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	576.538,86(1)
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	409.728,35(1)
2.9 Cota ICMS - Desoneração	6.649,56(1)
2.10 CIDE	26.770,65(1)
3 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	12.385,09
3.1 Dívida Ativa Tributária (Principal)	11.969,34(1)
3.2 Dívida Ativa Tributária (Multas e Juros)	415,75(1)
4 RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2016 (1+2+3)	18.571.930,61
5 Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)

**Confronto**

A. Valor do 1º Limite = (4 x 5)	1.300.035,14
B. Valor do 2º Limite (Despesa Autorizada para Câmara em 2017)	1.587.000,00(3)
C. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	1.291.975,15(4)
D. Gastos com inativos	0,00(5)
E. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	1.291.975,15
F. Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	1.300.035,14
<b>G. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (F-E)</b>	<b>8.059,99</b>

**Fontes de Informação:**

- (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
- (2)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
- (3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (Anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64 (documento 18)
- (4)Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (documento 47)
- (5)Demonstração da despesa segundo as categorias econômicas (documento 19, p.01)



**APÊNDICE XI**  
**AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
**APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Fundo Municipal de Saúde - FMS  
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

Descrição		Valor (R\$)
<b>1</b>	<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	<b>7.794.008,54</b>
1.1	Atenção Básica	3.266.060,85(1)
1.2	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.595.102,75(1)
1.3	Suporte Profilático	126.691,48(1)
1.4	Vigilância Sanitária	990,00(1)
1.5	Vigilância Epidemiológica	226.438,87(1)
1.6	Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7	Outras subfunções	2.578.724,59(1)
1.8	Despesas com Saúde do FMS efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00
<b>2</b>	<b>(-) DEDUÇÕES</b>	<b>3.544.289,92</b>
2.1	Despesas com inativos e pensionistas	0,00(2)
2.2	Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00
2.3	Despesas custeadas com outros recursos da saúde	2.717.450,11
2.3.1	Despesas pagas com Recursos de Transferências para Saúde	2.694.193,10(2)
2.3.2	Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	23.257,01(3)
2.3.3	Despesas pagas com Outros Recursos	0,00(1)
2.4	Despesas indevidas em ações e serviços públicos de saúde	0,00
2.5	Cancelamento de restos a pagar processados, no exercício	900,00(4)
2.6	Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa	825.939,81(5)
<b>3</b>	<b>DESPESAS PRÓPRIAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - recursos oriundos do FMS (01. - 02.)</b>	<b>4.249.718,62</b>
<b>4</b>	<b>RMA Saúde (acumulado dos exercícios anteriores)</b>	<b>7.335.280,40</b>
4.1	RMA Saúde (2014)	2.315.620,01(6)
4.2	RMA Saúde (2015)	2.426.107,29(6)
4.3	RMA Saúde (2016)	2.593.553,10(6)
<b>5</b>	<b>Montante aplicado em ASPS (acumulado dos exercícios anteriores)</b>	<b>7.849.471,57</b>
5.1	Montante aplicado em ASPS (2014)	3.280.852,78(6)
5.2	Montante aplicado em ASPS (2015)	1.613.696,50(6)
5.3	Montante aplicado em ASPS (2016)	2.954.922,29(6)
<b>6</b>	<b>Montante acumulado não aplicado em exercícios anteriores</b>	<b>1.263.452,39</b>
6.1	Em 2014 (04.01.-05.01.)	0,00
6.2	Até 2015 (04.02.+06.01.-05.02.)	812.410,79
6.3	Até 2016 (04.03.+06.02.-05.03.)	451.041,60
<b>7</b>	<b>TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - Recursos do FMS após vinculação de transferências (03. - 06.)</b>	<b>2.986.266,23</b>
8	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE	17.484.109,84(7)
<b>9</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO ( 07. / 08. ) x 100</b>	<b>17,08</b>



**APÊNDICE XI**  
**AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**  
**APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Fundo Municipal de Saúde - FMS  
 (Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)  
 Prefeitura Municipal de Jurema - Exercício 2017

Descrição	Valor (R\$)
10 PERCENTUAL APLICADO EM 2013	17,84(8)
11 PERCENTUAL APLICADO EM 2014	21,25(9)
12 PERCENTUAL APLICADO EM 2015	9,98(10)
13 PERCENTUAL APLICADO EM 2016	17,09(11)

**Fontes de Informação:**

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 21)
- (2) Demonstrativo da receita de impostos e das despesas próprias com saúde (documento 16)
- (3) Comparativo da receita orçada com a arrecadada (documento 17)
- (4) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos - exercícios anteriores (documento 30)
- (5) Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF (documento 59)
- (6) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
- (7) Apêndice V deste relatório (RMA).
- (8) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2013
- (9) Sistema eTCE-PE (percentual após emissão de parecer prévio).
- (10) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2015
- (11) Processo de Prestação de Contas do Prefeito 2016

**Observações:**



## APÊNDICE XII

### CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

Descrição	Valor (R\$)
<b>1 Receita Previdenciária (1.1-1.2)</b>	<b>2.568.238,56</b>
1.1 Receita Orçamentária do RPPS	2.568.238,56(1)
1.2 Aporte para cobertura de déficit atuarial	0,00(2)
<b>2 Despesa Previdenciária</b>	<b>2.781.655,29</b>
2.1 Despesa Orçamentária do RPPS	2.781.655,29(3)
<b>3 Resultado Previdenciário (01-02)</b>	<b>-213.416,73</b>
4.1 Receita Previdenciária prevista no DRAA 2017	3.332.786,20(4)
4.2 Despesa Previdenciária prevista no DRAA 2017	2.746.301,65(4)
4.3 Resultado Previdenciário previsto no DRAA 2017 (4.1-4.2)	586.484,55
5.1 Receita Previdenciária prevista no DRAA 2016	2.991.497,19(5)
5.2 Despesa Previdenciária prevista no DRAA 2016	2.335.159,85(5)
6.1 Receita Previdenciária prevista no DRAA 2015	2.280.956,98(5)
6.2 Despesa Previdenciária prevista no DRAA 2015	2.033.483,29(5)

*Fontes:* (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (Documento 34)  
 (2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).  
 (3)Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza do RPPS (Documento 67)  
 (4)Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA 2017 (documento 64)  
 (5)Ministério da Previdência Social / CADPrev





### APÊNDICE XIII

#### CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

Descrição	Valor (R\$)
<b>1 Ativo real líquido</b>	<b>12.378.297,25</b>
1.1 Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	12.378.297,25(1)
<b>2 Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)</b>	<b>12.378.297,25</b>
2.1 Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	31.452.867,73
2.1.1 Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	34.947.630,81(1)
2.1.2 Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	3.494.763,08(1)
2.2 Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	41.176.496,90
2.2.1 Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	62.594.563,96(1)
2.2.2 Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	21.418.067,06(1)
2.3 Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	60.251.067,38
2.3.1 Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	51.712.666,50(1)
2.3.2 Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	8.538.400,88(1)
<b>3 Deficit/Superavit (01-02)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA 2018 (documento 65)